

acêrca das alterações que convenha introduzir nas máquinas a construir ou reparar;

7.º Elaborar os cadernos de armamento e tabelas de material de consumo e sobressalentes, na parte que diz respeito a máquinas e para cada navio, introduzindo nessas tabelas as modificações que a prática tiver recomendado;

8.º Elaborar as instruções para o serviço das máquinas, caldeiras e aparelhos auxiliares dos navios por ocasião de manobras ou exercícios;

9.º Inspeccionar todo o serviço de máquinas, procedendo a vistorias periódicas, e à chegada dos navios de longa comissão ou quando superiormente lhes fôr ordenada, e ainda quando se tornar necessário por circunstâncias ocasionais, fornecendo à Majoria General os esclarecimentos obtidos;

10.º Receber, informar e arquivar os relatórios ou estudos dos engenheiros maquinistas chefes de serviço, mapas de consumo de combustível, diários das máquinas navegando, diagramas e todos os documentos que ao estudo das máquinas interesse;

11.º Arrecadar, enquanto os navios estiverem em estado de desarmamento, os cadernos de armamento, aparelhos indicadores, calorímetros e outros instrumentos de precisão usados nos serviços de máquinas, instruções e desenhos que convenha ter arrecadação cuidada;

12.º Fiscalizar o consumo de todos os artigos despendidos nos serviços de máquinas, caldeiras e aparelhos auxiliares;

13.º Prestar às repartições de marinha as informações que lhe forem pedidas sobre assuntos da sua especialidade;

14.º Preparar, na parte respectiva, toda a correspondência que deva ser assinada pelo chefe do estado maior ou major general da armada e em nome deste expedida.

Art. 4.º É extinta a comissão técnica de máquinas e caldeiras criada por decreto de 15 de Março de 1913, e substituída por uma comissão consultiva anexa à mesma repartição com as atribuições da extinta comissão; esta é composta pelo chefe da repartição, pelo adjunto da mesma, um engenheiro construtor naval, o lente da 10.ª cadeira da Escola Naval, o demonstrador de máquinas da Escola Naval, servindo de presidente o oficial mais graduado e de secretário o adjunto da repartição.

Art. 5.º Cessa a existência das funções do inspector de máquinas, adjunto à Majoria General da Armada.

Art. 6.º Junto da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Marinha, como chefe da 3.ª Secção, servirá um engenheiro maquinista, oficial superior, como delegado da 5.ª Repartição, e com as atribuições conferidas pelo regulamento da Direcção Geral da Marinha.

Art. 7.º Os oficiais engenheiros maquinistas que não tiverem comissão ficam adjuntos à Majoria General, que os poderá distribuir pelos serviços doutras estações autónomas, conforme as necessidades do serviço.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — José António Arantes Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3:621

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e da autorização concedida pelo artigo 2.º da lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Carta Orgânica da Província de Angola

TÍTULO I

Da divisão territorial

Artigo 1.º A província de Angola compreende todo o território português na África Austro-Occidental. A sua capital é a cidade de Loanda.

Art. 2.º O território da Província será dividido em distritos administrativos, de regime civil ou militar. A divisão far-se há tendo em vista, não só o estado da sua ocupação, mas também o relêvo orográfico, as linhas de água, as vias de acesso, a distribuição étnica ou política dos povos indígenas e quaisquer outras circunstâncias que possam influir na valorização dos recursos do território, de maneira que essas áreas venham a constituir unidades económicas e administrativas, com organização própria e relativa autonomia.

§ 1.º O regime civil será aplicado aos territórios cujo estado de pacificação o civilização permita, na maior parte deles, a instalação e funcionamento de instituições puramente civis; o regime militar nos territórios ainda não inteiramente submetidos.

§ 2.º O regime militar subsistirá apenas durante o tempo indispensável para preparar a instalação do regime civil, devendo a acção dos governos locais tender a que essa transição se realize de maneira adequada e rápida.

§ 3.º Ficarão directamente subordinados ao Governador Geral da Província os concelhos de Loanda e Ambriz, e na mesma situação poderão ser colocados outros territórios da costa marítima, quando as conveniências ou as necessidades da administração assim o aconselharem.

Art. 3.º Os distritos dividem-se em concelhos, circunscrições ou capitánias-mores, tendo em atenção as seguintes regras especiais:

1.ª As áreas administrativas que abranjam as povoações, sedes do Governo Geral ou de distrito, ou outras povoações importantes pela aglomeração da população branca ou assimilada, ou pelo desenvolvimento comercial ou industrial, e ainda as áreas em que a população indígena tenha atingido um grau apreciável de instrução e de progresso, terão a designação de concelhos, applicando-se-lhes um regime puramente civil.

2.ª As áreas administrativas em que habitem povos indígenas completamente dominados e pacificados, mas não civilizados, terão a designação de circunscrições, applicando-se-lhes um regime civil menos avançado que o do concelho.

3.ª As áreas administrativas abrangendo povos indígenas não inteiramente pacificados constituirão capitánias-mores, que devem ser gradualmente substituídas por circunscrições, à medida que se completar a pacificação dos mesmos povos.

§ único. Sempre que as necessidades da administração da colónia o exigirem, poderão estabelecer-se divisões territoriais diversas em nome e organização das definidas neste artigo, e cujos chefes reñham atribuições de administração civil com outras de policia terrestre, marítima ou de fiscalização de certos serviços.

Art. 4.º Os limites das circunscrições e capitánias-mores deverão coincidir, tanto quanto possível, com a divisão territorial indígena.

Art. 5.º Os concelhos poderão ainda subdividir-se em áreas correspondentes a freguesias ou bairros, as circunscricões em postos civis e as capitánias-mores em comandos e postos militares.

Art. 6.º Excepcional e transitóriamente, poderá parte do território sob administração civil ser submetida ao regime militar para fins especiais de manutenção da soberania, restabelecimento da ordem e outros análogos.

Art. 7.º Considera-se subsistente a actual divisão administrativa da colónia, enquanto não fôr alterada nos termos d'este diploma.

TÍTULO II

Das relações entre a Metrópole e a Província

Art. 8.º A Província de Angola constitui um organismo administrativo e financeiro autónomo, sob a superintendência e fiscalização da Metrópole pela forma prescrita no presente diploma.

Art. 9.º A Metrópole exerce a sua função de superintendência e fiscalização no governo e administração da Província:

1.º Mantendo no território dela a soberania nacional e o exacto cumprimento das leis e mais determinações dos poderes competentes;

2.º Legislando sempre que o Congresso da República o julgar conveniente;

3.º Legislando, por meio de decretos do Poder Executivo, sobre os assuntos que excedam a competência do Governo da Província nos casos em que a Constituição Política da República o permite;

4.º Concedendo ou negando aprovação às resoluções do Governo Geral que não tenham por si próprias força executória;

5.º Modificando ou suspendendo as deliberações do Conselho de Governo, com força executória, nos casos designados neste diploma;

6.º Resolvendo definitivamente sobre os assuntos a respeito dos quais o Governador Geral haja discordado das deliberações do Conselho de Governo;

7.º Fazendo as nomeações do pessoal e adoptando outras providências de carácter executivo, quando estas e aquelas excedam, nos termos d'este diploma, a competência do Governo Geral;

8.º Verificando e corrigindo, no orçamento geral da Colónia, o cómputo das receitas e verificando a legalidade das despesas inscritas, sem de modo algum invadir a esfera da competência do Governo Geral;

9.º Orientando superiormente a Administração Geral da Província, principalmente nos assuntos que envolverem interesses da Metrópole, de mais de uma colónia, ou relações internacionais; mas respeitando sempre as faculdades que, para se governar e administrar a si própria, lhe são concedidas por este diploma;

Art. 10.º O Governo da Metrópole não tomará providências de carácter legislativo ou regulamentar sobre assunto que directamente interesse à Província, sem a informação do Governo Geral, a não ser quando da falta de tais providências resulte prejuízo irreparável.

Art. 11.º O Conselho Colonial será sempre ouvido sobre todos os assuntos a respeito dos quais o Governador Geral haja discordado das deliberações do Conselho de Governo e sobre os que, por excederem as atribuições do mesmo Governo, hajam de ser objecto de disposições legislativas ou regulamentares do Governo da Metrópole.

Art. 12.º Na determinação do regime das relações comerciais entre a Metrópole e a Província, e entre esta e as outras colónias, observar-se hão, sem quebra das estipulações internacionais, os seguintes preceitos:

1.º As mercadorias produzidas na Metrópole ou em

qualquer colónia gozam, ao serem importadas na Província, duma redução a fixar pelo Governador Geral, com o voto afirmativo do Conselho de Governo, não inferior a 50 por cento sobre os direitos da pauta que vigorar; reciprocamente, as mercadorias produzidas na Província gozam de igual benefício ao serem importadas na Metrópole ou em outras províncias ultramarinas;

2.º É garantido por 20 anos, a contar de 15 de Agosto de 1914, data da promulgação da lei n.º 278, o regime actual de importação na Metrópole dos açúcares de produção de Angola, estabelecido pelo decreto de 2 de Setembro de 1901.

Quando a importação na Metrópole do açúcar de produção de Angola exceder o limite máximo a esta attribuído, considerar-se há esse limite ampliado, anualmente, em 10 por cento.

3.º As reduções de direitos resultantes do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º serão sempre calculadas sobre o mais baixo direito aplicável aos mesmos géneros doutras províncias;

4.º Quando se estabeleçam novas carreiras de navegação regular para as colónias, sob a bandeira nacional, interessando os portos de Angola, e de forma a obter-se a garantia de tabelas equitativas de fretes, embora a tróco de correspondentes subsídios anuais, os benefícios de que gozarão as mercadorias transportadas nos mesmos navios serão as que se estipularem nos respectivos contratos. Enquanto não forem estabelecidas as novas carreiras a que este número se refere, manter-se há a protecção actual à navegação sob bandeira nacional.

§ único. Para os efeitos d'este número e quando hajam de estabelecer-se novas tabelas de fretes, só se reputam definitivamente aprovadas aquelas acerca das quais tenha sido ouvido o Conselho de Governo da Província.

5.º Quando a Província de Angola modificar, nos termos d'este diploma, os direitos aduaneiros e outros encargos que hoje recaem sobre a sua exportação, consignar-se há sempre o principio do diferencial de tributação entre a exportação para portos nacionais e para portos estrangeiros, regulando-se tudo de forma a só poder ser aproveitado o diferencial pelas empresas de navegação nacionais quando os fretes nos seus navios não excedam os exigidos pelos navios estrangeiros;

6.º As mercadorias reexportadas pelos portos do continente para a Província gozam, ao serem importadas nela, da redução de 20 por cento sobre os direitos da pauta que vigorar, mas sómente quando o transporte se efectuar sob bandeira nacional.

TÍTULO III

Da administração financeira

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 13.º A Província é pessoa moral com capacidade para adquirir, contratar, estar em juízo, em seu nome e sob a sua responsabilidade, nos termos e com as limitações d'este diploma.

§ único. A Província é representada em juízo pelo Ministério Público.

Art. 14.º Consideram-se propriedade da Província:

a) Dentro dos limites do seu território, os bens mobiliários e imobiliários do Estado, e todos os demais que não sejam legalmente propriedade doutra pessoa colectiva ou singular;

b) Fora do seu território, os bens que ela tenha adquirido ou venha a adquirir legalmente.

Art. 15.º A Província tem o seu *activo* e *passivo* próprios, absolutamente distintos dos da Metrópole e das outras colónias, competendo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas.

Art. 16.º A administração superior da Fazenda Pública da Província compete ao Governador Geral, que a exercerá com a colaboração do Conselho de Governo e por intermédio de funcionários seus subordinados, nos termos indicados no presente diploma.

Art. 17.º As resoluções do Governo da Província sobre questões de ordem financeira que, nos termos d'este diploma, necessitarem da aprovação do Governo da Metrópole, e a respeito das quais este se não houver pronunciado, definitivamente, dentro de três meses, a contar da entrada do processo no Ministério das Colónias, poderão ser postas em execução por portaria do Governador Geral, produzindo desde então efeito legal.

§ 1.º A entrada do processo no Ministério das Colónias será, para os efeitos d'este artigo, imediatamente comunicada ao Governador Geral.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições d'este artigo as propostas de empréstimos ou operações de crédito mencionadas na alínea c) do artigo 46.º e nos artigos 48.º e 49.º, para as quais é necessária a aprovação expressa da Metrópole.

Art. 18.º A Província regula a sua circulação monetária e fiduciária, dependendo, porém, as respectivas resoluções do voto afirmativo do Conselho de Governo e da aprovação do Governo da Metrópole.

Art. 19.º Pertence à Província a iniciativa do estabelecimento, alteração ou supressão de taxas e impostos no respectivo território, sem quebra das estipulações internacionais, e observados os mais preceitos especiais d'este diploma.

§ único. Subsistem na Província de Angola as taxas e impostos actualmente em vigor emquanto não forem substituídos, modificados ou extintos nos termos d'este diploma.

Art. 20.º No caso da Província deixar de cumprir quaisquer obrigações por ela assumidas no exercício da sua administração financeira, relativamente a empréstimos, concessões ou contratos do interesse público, só à Metrópole compete impor o cumprimento dessas obrigações e tornar efectivas as garantias porventura estipuladas ou concedidas pelo Governo Geral, com a faculdade de se lhe substituir para esses efeitos, e de suspender ou limitar as suas atribuições de administração financeira da Província.

CAPÍTULO II

Das receitas

Art. 21.º Constituem receita própria da Província:

a) Os impostos e taxas que ela cobrar no seu território, exceptuados aqueles que o forem por simples delegação doutra entidade estabelecida em lei, contrato ou convenção internacional.

§ único. Não será ordenada a cobrança de impostos, no território da Província, para a manutenção de novas instituições ou encargos criados na Metrópole sem o acôrdo da Província.

b) Os impostos e taxas cobrados fora do território da Província, mas que, por disposições legais ou convencionais, para ela deverem reverter;

c) Os impostos e taxas cobrados na Metrópole por virtude de leis em vigor no território da Província;

d) As heranças arrecadadas na Província e que pelas leis vigentes devam ser julgadas vagas para o Estado;

e) Quaisquer outras importâncias que a lei como tal mande considerar;

f) Quaisquer outros rendimentos que, directa ou indirectamente, provenham do aproveitamento, permanente

ou temporário, dos seus bens, dos seus serviços e do seu pessoal;

g) E, designadamente, os dos serviços locais, de caminhos de ferro, portos, correios, telefones e telégrafos de qualquer sistema, e ainda doutros serviços, quando comuns à Província e a outros territórios nacionais ou estrangeiros, na parte que por contrato, convenção internacional ou equitativa repartição, corresponda à utilização de território, bens ou pessoal da Província.

Art. 22.º Constituem sempre receita da Província:

a) O produto, realizado dentro ou fora dela, da venda dos seus valores selados e postais;

b) Os lucros de preparação e fabrico da sua moeda.

Art. 23.º Pertencem à Província as acções e outros títulos, cotas, dividendos, bônus e outros réditos públicos, incluindo quaisquer valores mobiliários ou imobiliários reservados para o Estado, ou que para elle revertam, provindo de concessões feitas, ou a fazer, pelos Poderes da Metrópole ou pelo Governo Geral, quer essas concessões respeitem a terras ou a explorações comerciais ou industriais de qualquer ordem, quer a serviços de interesse geral.

§ 1.º Quando as concessões a que se refere este artigo abrangerem outra ou outras colónias, os bens ou valores acima aludidos serão repartidos entre todas as interessadas pela forma prescrita no respectivo diploma, ou, na falta de disposições a tal respeito, proporcionalmente à parte de cada colónia no objecto da concessão, ou nos lucros realizados.

§ 2.º Os títulos e cotas de que trata este artigo não podem ser dados em caução ou alienados sem voto afirmativo do Conselho de Governo e autorização do Governo da Metrópole.

Art. 24.º Uma parte das receitas será sempre aplicada, por iniciativa da Província, a obras de fomento e à criação ou desenvolvimento de fontes de receita.

Art. 25.º Constituem receita própria dos municípios e outros corpos e comissões administrativas os impostos, taxas e outros rendimentos que presentemente cobram ou de futuro venham a cobrar, por virtude de disposições legais.

Art. 26.º A gerência financeira da Província tenderá a obter a máxima utilidade geral dentro da mais estrita economia, sendo as despesas limitadas aos próprios recursos, salvo o disposto no artigo 49.º

CAPÍTULO III

Do orçamento

Art. 27.º A Província tem um orçamento privativo, distinto dos orçamentos das outras colónias, não podendo o saldo ser distraído para applicações alheias à mesma.

Art. 28.º O orçamento geral da Província descreverá minuciosamente as receitas e as despesas, distribuindo estas, em cada uma das tabelas ordinária e extraordinária, por capítulos correspondentes aos diversos serviços.

Art. 29.º Do saldo efectivamente apurado na conta de cada gerência, a percentagem de 50 a 75 por cento, conforme for fixado pelo Governador Geral com o voto afirmativo do Conselho de Governo, constituirá o *fundo de reserva* provincial, passando o excedente a ser inscrito, especificadamente, na tabela de receita do primeiro orçamento geral que depois d'esse apuramento for elaborado.

§ único. O *fundo de reserva* provincial, de que trata este artigo, destina-se a cobrir ou atenuar *deficits* na administração geral da Província, quando, por causas acidentais imprevistas, haja redução brusca, acentuada e duradoura na arrecadação das suas receitas ordinárias, e ainda a ocorrer, na parte que se tornar indispensável, a despesas extraordinárias no caso de crise económica, de perturbação grave da saúde pública ou de necessi-

dade de organização especial de defesa sanitária, não podendo, contudo, dele ser ordenado qualquer gasto sem o voto afirmativo do Conselho de Governo e a autorização do Governador da Metrópole, salvo em caso de urgência reconhecida por aquele, em que apenas com o seu voto afirmativo se poderão despende imediatamente, até 3.000\$, fazendo-se desde logo a participação ao Ministério das Colónias.

Art. 30.º Para que o diploma orçamental dê uma idea exacta de todos os impostos e mais receitas e da sua aplicação, ser-lhe hão anexados os orçamentos privativos dos corpos e comissões administrativas e outras entidades públicas análogas com receitas próprias, sem que tal facto importe alteração no processo especial da aprovação a que estiverem sujeitos.

Art. 31.º Não se podem inscrever no orçamento geral da Província receitas ou despesas não autorizadas por diplomas legais em vigor. Os contraventores desta disposição ficam responsáveis, civil e criminalmente, como agentes do Poder Executivo, pelas infracções em que incorrerem.

Art. 32.º A proposta do orçamento geral da Província deverá estar elaborada até 31 de Dezembro do ano anterior ao económico a que diga respeito e, aprovada em Conselho de Governo e imprensa, será remetida ao Ministério das Colónias antes do fim do mês de Março seguinte, acompanhada das respectivas actas do Conselho de Governo e de um relatório do Auditor fiscal sobre a exactidão dos cálculos e a legitimidade das verbas inscritas e com a proposta de empréstimo para o suprimento do *deficit*, quando necessária.

Art. 33.º No decurso de cada ano económico serão enviadas ao Ministério das Colónias as propostas de modificação ou de criação de receitas, serviços e quadros ou vencimentos que só pela Metrópole possam ser definitivamente aprovadas, mas, no orçamento geral da Província para o seguinte ano económico, só poderão ser incluídas as receitas ou despesas consequentes das propostas que, à data da aprovação da proposta do orçamento, estiverem já, tácita ou expressamente, aprovadas pela Metrópole.

Art. 34.º O saldo efectivo apurado na conta de cada gerência será inscrito no primeiro orçamento geral que depois desse apuramento for elaborado.

Art. 35.º Quando o orçamento proposto apresentar *deficit*, ou contiver receita dependente dalguma operação de crédito, as suas despesas extraordinárias só entrarão em execução depois da Metrópole haver aprovado a proposta destinada a equilibrar o orçamento.

§ único. Pode, porém, o Governador Geral ordenar a aplicação, por duodécimos mensais, das disponibilidades verificadas a despesas extraordinárias destinadas a obras de fomento, construções ou reparações já iniciadas, de cuja suspensão possa resultar prejuízo, mas só até o limite da diferença positiva entre a soma das receitas e o total das despesas ordinárias inscritas na proposta.

Art. 36.º No primeiro dia de cada ano económico o Governador ordenará, por portaria, a execução do orçamento, com as alterações que até então lhe tiverem sido comunicadas pelo Governador da Metrópole.

Art. 37.º O Governador Geral é o *ordenador* do orçamento da Província, mas não lhe é lícito ordenar despesas não previstas nas tabelas orçamentais ou ordená-las em importância superior à fixada, ou para aplicações diferentes das prescritas.

§ 1.º Poderá, porém, o Governador, ouvido o Conselho de Governo, transferir verbas dentro do mesmo capítulo, nos termos indicados no presente diploma.

§ 2.º Se a transferência a que se refere o parágrafo anterior não for bastante e for absolutamente indispensável aumentar a dotação de serviços já inscritos nas tabelas ou custear despesas derivadas de novos diplo-

mas legais, o Governador, com o voto afirmativo do Conselho de Governo, abrirá os créditos necessários, que só se tornarão efectivos quando aprovados pelo Governador da Metrópole.

Art. 38.º Dentro dos termos prescritos nos regulamentos respectivos, a faculdade de ordenador de despesas conferida pelo artigo anterior ao Governador Geral será parcialmente delegada em cada Governador de distrito, relativamente à parte de orçamento que ao distrito disser respeito.

Art. 39.º Quando hajam de fazer-se despesas não previstas, de carácter excepcional e urgente, o Governador Geral, com o voto afirmativo do Conselho de Governo, resolverá a abertura do crédito extraordinário correspondente, e ordená-la há em portaria justificativa, sendo esta executória desde logo, sem prejuízo da apreciação do Governador da Metrópole, ao qual será comunicada telegraficamente e que, em caso de abuso, tornará efectivas quaisquer responsabilidades.

Art. 40.º A acção do Governador da Metrópole sobre o orçamento da Província exerce-se pela verificação e correcção do cômputo das receitas e pela verificação da legalidade das despesas inscritas, evitando, quanto possível, impedir ou frustrar a iniciativa do Governador da Província, o de modo nenhum invadindo a esfera da competência deliberativa deste Governador.

Art. 41.º As despesas que, directa ou indirectamente, interessam à Província serão distribuídas entre o seu orçamento e o da Metrópole.

Art. 42.º Pertencem ao orçamento da Província:

a) Todas as despesas a fazer com a administração local, geral e particular;

b) O pagamento dos subsídios, gratificações ou subvenções ao vogal eleito do Conselho Colonial, bem como a parte das restantes despesas do mesmo Conselho, que lhe competir na proporção das suas receitas ordinárias;

c) O pagamento dos subsídios, gratificações ou subvenções a quaisquer indivíduos que a representem ou desempenhem serviços por ela incumbidos na Metrópole, em outras colónias ou no estrangeiro, quando tais retribuições estejam legalmente autorizadas;

d) As despesas com o fabrico de moeda, com a preparação e emissão de valores selados e postais para o território da Província;

e) Uma cota parte, proporcional à receita prevista na alínea g), do artigo 21.º, da despesa com serviços comuns à Província e a outros territórios nacionais e estrangeiros;

f) Uma cota parte das despesas com tribunais superiores e outros serviços comuns à Província e a outra ou outras colónias, a fixar pelo Governador da Metrópole, na proporção das suas receitas;

g) A despesa com as obras de fomento e de desenvolvimento da Província;

h) A despesa com subsídios especiais a serviços de navegação, telegrafia e análogos, comuns à Província e a outros territórios nacionais ou estrangeiros, quando imperiosas razões de conveniência pública, reconhecidas pelo Governador Geral e pelo Governador da Metrópole, assim o aconselhem;

i) O pagamento das anuidades dos empréstimos contraídos e o custeio de todos os encargos derivados de compromissos por ela tomados legalmente;

j) As despesas de-passagens de ida e volta, para cada período legislativo, aos seus representantes no Congresso da República, com residência na Província ao tempo da eleição;

k) A despesa de passagens de ida e volta de funcionários ao seu serviço e doutro pessoal que para o mesmo fim a sua administração nos termos legais requisitar, bem como de suas famílias e criados, quando a lei o permitir;

l) A despesa com a passagem e conservação em outras províncias ou na Metrópole, de degredados, vadios e outros indivíduos transportados por determinação dos tribunais ou outras instâncias da Província;

m) Os vencimentos do pessoal das classes inactivas na proporção do tempo por que houver servido na Província;

n) As despesas com as missões de estudo, quando a iniciativa da sua organização partir do Governo Geral.

Art. 43.º As garantias de juros e encargos contractuais que são devidos à Companhia dos Caminhos de Ferro Através do África, nos termos dos contratos celebrados para a construção e exploração do caminho de ferro de Loanda a Ambaca, conquanto constituam encargo obrigatório da Colónia, serão pagos pela Metrópole, no todo ou na parte que o resultado da exploração dos respectivos caminhos de ferro, ou o desenvolvimento das receitas públicas da Colónia o exigirem.

§ 1.º A subvenção com que a Metrópole deverá concorrer para esta despesa da Colónia será fixada anualmente.

§ 2.º Quando a Colónia acordar com a Companhia alteração nas tarifas actuais do caminho de ferro, e dessa alteração resultar diminuição das receitas de exploração e, portanto, maior encargo anual, a diferença será paga pela Colónia.

Art. 44.º As despesas especiais derivadas de guerra ou estado de rebelião em território da Província serão pagas por ela, excepto o custeio de expedições militares ali enviadas para submissão de povos rebeldes ou outras operações de imposição, defesa ou afirmação da soberania nacional, a despesa com a preparação dos portos e costas da Província para operações de guerra e o custeio de serviços assim criados, porque em tal caso pertencerá o seu custeio à Metrópole.

§ único. Por despesas especiais consignadas na primeira parte deste artigo entendem-se subsídios de marcha e de residência, gratificações de campanha, levantamento de contingentes e organização das forças extraordinárias, transportes, e, em geral, todas as despesas necessárias para colocar as forças em pé de guerra e para as manter nessa situação.

CAPÍTULO IV

Dos empréstimos

Art. 45.º A Província tem o direito de contrair empréstimos públicos, destinados exclusivamente à valorização dos recursos naturais do seu território, ao seu saneamento, ao melhoramento dos seus portos e meios de comunicação, em geral a obras de fomento e ainda ao reembolso ou conversão de empréstimos anteriores.

Art. 46.º Os empréstimos a que se refere o artigo anterior subordinar-se hão às regras seguintes:

a) A iniciativa do empréstimo é sempre privativa da Colónia;

b) Serão efectuados com aprovação do Conselho de Governo, sem dependência da aprovação da Metrópole, os empréstimos cujos encargos de juro e amortização caibam nas disponibilidades orçamentais, não vão além dum período de cinco anos, e não excedam, em cada ano, sóz ou juntos com os encargos de todos os empréstimos ou contratos anteriores, um décimo da receita da Colónia, calculada pela média das receitas realizadas nos cinco anos económicos anteriores à data do empréstimo que se pretender efectuar;

c) Todos os empréstimos permitidos por este capítulo, que não estejam nas condições mencionadas na alínea anterior, e ainda as operações, de que trata o artigo 49.º deste diploma, só poderão ser efectuados quando expressamente autorizados pelo Governo da Metrópole;

d) Quando o empréstimo, ainda mesmo que esteja nas

condições da alínea b) deste artigo, não puder efectuar-se sem consignação de receitas, hipoteca, caução ou outras garantias especiais, a aprovação dele é da exclusiva competência do Poder Legislativo.

§ único. O disposto nesta alínea não impede que a verba anual, que tenha sido fixada para dotação orçamental ordinária de quaisquer obras de fomento, seja aplicada a custear empréstimos destinados à mais pronta execução ou ampliação dessas obras, desde que o prazo da amortização desses empréstimos não exceda dez anos.

e) Os títulos dos empréstimos da Província poderão ser todos nominativos, sempre que o Governo Geral ou o Governo da Metrópole o julgarem conveniente.

Art. 47.º Os títulos dos empréstimos emitidos pela Província gozam dos mesmos privilégios que os da dívida pública da Metrópole, para o efeito da inversão que tenha de realizar-se, dentro da Província, de capitais pertencentes a pessoas ou corporações às quais o Estado deva protecção.

Art. 48.º Poderá a Província, quando as suas disponibilidades excedam as necessidades de momento, e depois de constituído o fundo de reserva, efectuar empréstimos em conta corrente ao Tesouro doutras províncias, com o voto afirmativo do Conselho de Governo e aprovação do Governo da Metrópole.

Art. 49.º Se o orçamento da Província apresentar um deficit que não possa ser imediatamente reduzido ou extinto, sem prejuízo do regular funcionamento dos respectivos serviços, o equilibrio orçamental realizar-se há por uma operação de crédito negociada pela Província, nos estabelecimentos bancários e nos termos que forem propostos pelo Conselho de Governo e expressamente autorizados pelo Governo da Metrópole.

Art. 50.º A operação a que se refere o artigo anterior e os empréstimos de que trata este capítulo serão negociados de preferência com a Caixa Geral de Depósitos, sempre que a esta convenha e as leis o autorizem.

Art. 51.º Realizado qualquer dos empréstimos previstos neste diploma, serão desde logo inscritas no orçamento da Província, quer seja credora, quer devedora, as verbas correspondentes a juro e amortização, na conformidade do diploma que o autorizar.

Art. 52.º Os empréstimos contraídos pela Metrópole ou pela Província, anteriormente à data deste diploma, e cujos encargos se achem inscritos no orçamento da Colónia são incluídos no regime aqui estabelecido, sem prejuízo das obrigações resultantes de contratos ainda em vigor.

Art. 53.º As dívidas actuais da Província por dinheiro recebido para emissão de vales sobre a Metrópole consideram-se empréstimos gratuitos, cuja amortização será feita pela Província em tantas anuidades quantas o Governo da Metrópole fixar.

CAPÍTULO V

Do ordenamento das despesas

Art. 54.º O ordenamento e fiscalização das despesas e doutros actos de administração financeira da Colónia obedecerão às seguintes regras:

1.ª As ordens de pagamento a efectuar pela tesouraria geral ou pelas tesourarias distritais da Província, são preparadas, sob as instruções do respectivo Governador, pelas direcções provincial ou distritais dos serviços de fazenda;

2.ª É indispensável, para todas as ordens de pagamento mencionadas na regra anterior, a informação prévia do respectivo Director dos Serviços de Fazenda, sendo este responsável pelas despesas ilegais que a sua informação originar;

3.ª Serão presentes ao visto do Auditor fiscal os contratos e diplomas análogos aos que na Metrópole estão

sujeitos ao exame e visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, sendo o mesmo funcionário responsável pela legitimidade das despesas autorizadas por esse visto;

4.^a O Governador Geral consultará o Auditor fiscal, acerca das ordens de pagamento, sempre que a respeito delas discordar da informação do respectivo Director dos Serviços de Fazenda, ou quando o julgue necessário; e, pelas despesas consequentes de qualquer consulta, serão solidariamente responsáveis como agentes do Poder Executivo o Governador Geral e o Auditor fiscal;

5.^a O Governador Geral, ouvido o Conselho de Governo, e assumindo inteira responsabilidade civil e criminal do seu acto, pode deixar de se conformar com a consulta do Auditor fiscal ou com a recusa do seu visto, e nesse caso publicará no *Boletim Oficial* uma portaria justificando a sua resolução;

6.^a A decisão do Governador Geral será submetida, pelos Governadores de distrito, a resolução dos casos em que tiverem discordado do parecer do Director distrital de Fazenda. O Governador Geral, depois de ouvir o Director dos Serviços de Fazenda da Província, e de consultar o Auditor fiscal, conformar-se há com o parecer d'este ou procederá nos termos da regra anterior;

7.^a Em poder de cada um dos chefes de serviço provinciais ou distritais, e à sua responsabilidade, haverá, em depósito, um fundo permanente, adiantado pelas tesorarias geral ou distritais da Província, cuja importância será fixada para cada um pelo Governador Geral ouvido o Conselho de Governo.

§ único. O fundo a que se refere esta regra será destinado às aquisições e despesas de pequena importância que por esses chefes tiverem de ser habitualmente feitas, e que serão liquidadas definitivamente e pagas pelas tesorarias da Província, por períodos determinados, segundo os processos indicados nas regras anteriores d'este artigo.

Art. 55.^o As determinações constantes do artigo antecedente não prejudicam o processo que se adopta, ou tiver de ser adoptado, em serviços especiais ou a cargo de conselhos autónomos, tais como os de Caminhos de Ferro, fábricas do Estado e outros de natureza idêntica, onde, pelos respectivos cofres, as despesas tiverem de ser provisoriamente efectuadas, por ordem e sob a responsabilidade dos respectivos gerentes ou conselhos administrativos, applicando-se as mesmas regras sómente quando se proceder à liquidação definitiva das despesas pela respectiva Direcção dos Serviços de Fazenda.

CAPÍTULO VI

Da contabilidade

Art. 56.^o A base da contabilidade pública da administração da Província e dos seus serviços autónomos será digráfica, adoptando-se processos que registem, clara e precisamente, a situação financeira da Província.

Art. 57.^o O Governo da Colónia poderá contratar funcionário público ou especialista de reconhecido mérito, para, em prazo determinado, montar a contabilidade da Província e dos respectivos serviços autónomos e preparar as instruções que deverão ser seguidas pelo pessoal permanente encarregado dos serviços de contabilidade.

Art. 58.^o Além da contabilidade central a cargo das Direcções provincial e distritais dos serviços de Fazenda, em cada administração autónoma ou em cada ramo de serviço público que a seu cargo tiverem a cobrança de receitas, pagamento de despesas, guarda de fundos ou guarda de materiais, haverá contabilidade privativa, registando o movimento respectivo de fundos e de materiais e servindo de subsidiária da contabilidade central da Província.

Art. 59.^o As contas de gerências e de exercício da Província, as contas anuais de todos os serviços autónomos e as contas de todos os exactores de Fazenda, organizadas pela Repartição a que directamente estiver subordinado o exactor, serão ajustadas pela Direcção do Serviço de Fazenda e presentes a julgamento do Tribunal do Contencioso e de Contas da Colónia, depois de verificada a sua conformidade pelo Auditor fiscal e, na ausência d'este, pelo Auditor adjunto.

Art. 60.^o As contas dos exactores de Fazenda serão ajustadas e julgadas na Província nos termos do presente diploma, com recurso para o Conselho Colonial, nos casos e pela forma estabelecidos em diplomas legais e decretos regulamentares.

§ 1.^o Ficam exceptuadas as contas do Tesoureiro Geral da Província que são julgadas em única instância pelo dito Conselho.

§ 2.^o Dos acórdãos definitivos do Conselho Colonial, a que se refere este artigo, há recurso para o mesmo Tribunal nos mesmos casos e termos que no decreto de 17 de Agosto de 1915 se designam e estabelecem, em igualdade de circunstâncias, para o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

CAPÍTULO VII

Da fiscalização

Art. 61.^o Haverá na Província, exercendo com completa independência as suas funções, um Auditor fiscal encarregado da fiscalização da administração financeira da Colónia.

§ 1.^o O Auditor fiscal é de nomeação do Governo da Metrópole, a qual deverá sempre recair, mediante concurso, em indivíduo reconhecidamente competente, de mérito já revelado no desempenho de funções públicas ou no estudo de assuntos coloniais.

§ 2.^o O Auditor fiscal presta perante o Ministro das Colónias, ou perante o Governador Geral se ao tempo da nomeação estiver na Província, a declaração de compromisso de honra a que se refere o artigo 49.^o do decreto n.^o 257, de 31 de Dezembro de 1913.

§ 3.^o Coadjuva e substitui o Auditor fiscal, nas suas faltas ou impedimentos, um Auditor adjunto.

Art. 62.^o O Auditor fiscal não intervém directamente na administração da Província, nem na acção do Governador Geral. Não pode revogar as ordens e instruções d'este, nem impedir a execução das suas deliberações finais, entendendo-se que a independência que lhe é conferida no exercício das suas funções não prejudica a natural subordinação administrativa ao mesmo Governador, durante a sua permanência na Colónia,

Art. 63.^o Os cargos de Auditor fiscal e seu adjunto são desempenhados em comissão de serviço de quatro anos, não podendo ser renovada para os mesmos funcionários, nem estes voltar à Província em idêntica comissão, antes de decorrido outro prazo de quatro anos.

§ único. Durante o prazo estabelecido neste artigo, o Auditor fiscal e seu adjunto não podem ser deslocados da Colónia, salvo a seu pedido.

Art. 64.^o O Auditor fiscal não faz parte do Conselho de Governo ou de qualquer corpo, corporação ou comissão administrativa. Não é considerado, para nenhum efeito, chefe de serviço da Província, não lhe sendo permitido acumular as suas funções com as de Director dos Serviços de Fazenda, nem com outra comissão ou serviço remunerado.

§ único. O Auditor fiscal é vogal do Tribunal do Contencioso e de Contas, não lhe sendo, porém, distribuídos processos para relatar.

Art. 65.^o O Auditor fiscal e seu adjunto só podem ser suspensos pelo Ministro das Colónias. Poderá, contudo, o Governador Geral suspendê-los por período não superior a dez dias, até resolução do mesmo Ministro.

Art. 66.º Compete ao Auditor fiscal:

1.º Servir de consultor do Governo Geral em assuntos de administração financeira, nos termos fixados neste diploma;

2.º Fiscalizar, segundo os preceitos indicados neste diploma e para conhecimento dos Governos da Metrópole e da Província, a legalidade dos actos da administração financeira da Colónia e a execução dos serviços da contabilidade pública.

Art. 67.º Ao Auditor fiscal, no exercício das funções que lhe são conferidas pelo artigo antecedente, cumpre:

1.º Comunicar directamente ao Governador Geral as faltas que encontrar ou de que tiver conhecimento, e os erros e irregularidades que descobrir na execução dos serviços de contabilidade e na administração financeira da Província;

2.º Enviar directamente ao Governo da Metrópole, dentro do primeiro trimestre do ano económico, um relatório em que registará detalhadamente a acção que no desempenho das suas funções tiver exercido, e o resultado da fiscalização que lhe é incumbida.

§ único. Do relatório a que se refere este número, o Auditor fiscal remeterá logo cópia autêntica ao Governador Geral.

3.º Verificar a legitimidade e a exactidão de todas as despesas pecuniárias e de material;

4.º Fiscalizar a responsabilidade dos encarregados do pagamento de despesas;

5.º Fiscalizar a contabilidade central da Província e a de todas as repartições ou serviços, incluindo os de administração autónoma;

6.º Verificar as existências de fundos e de materiais pertencentes à Província;

7.º Fiscalizar a responsabilidade dos encarregados da cobrança das receitas e verificar a legitimidade dos lançamentos, conferir os documentos das cobranças realizadas com a escrituração respectiva, examinar o estado dos cofres da Província e fiscalizar a transferência de fundos para o cofre geral;

8.º Verificar se as contas de gerência e de exercício da Província, as contas anuais de todos os serviços autónomos e as contas de todos os exatores de Fazenda estão conformes com a escrituração e documentos originais, antes de serem presentes às estações a que competir o respectivo exame e julgamento;

9.º Examinar o estado dos cofres onde estiverem depositados os fundos permanentes à ordem de cada Chefe de Serviço provincial e distrital, verificando os documentos justificativos das despesas que por esses fundos tiverem sido provisoriamente pagas;

10.º Emitir parecer acerca das ordens de pagamento, sempre que a respeito delas o Governador Geral discordar da informação do Director dos Serviços de Fazenda, sendo solidariamente responsável pelas despesas consequentes desse parecer;

11.º Fiscalizar a forma por que são desempenhados todos os serviços de contabilidade;

12.º Examinar e visar, para o que lhe deverão ser presentes, os contratos e diplomas análogos aos que na Metrópole estão sujeitos ao exame e visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, sendo responsável pela legitimidade das despesas autorizadas por esse visto, tais como:

a) As minutas de contratos de que resulte despesa igual ou superior a 5.000\$;

b) Os contratos de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, obras, arrendamentos de qualquer preço ou valor e adjudicação de rendimentos públicos;

c) Os diplomas de nomeações, promoções, transferências e quaisquer outras de que resulte abonos de vencimentos;

d) Os diplomas de reformas e aposentações.

§ 1.º Os diplomas a que se refere a alínea c) do n.º 12.º deste artigo são os que representam direito individual à recepção de qualquer vencimento pago pela Colónia, compreendendo-se nessa categoria, além dos de nomeações, promoções ou transferências, os de colocações, comissões retribuídas e contratos individuais para exercício de alguma função, sendo unicamente exceptuados do visto os diplomas emanados do Governo da Metrópole e as colocações e transferências de oficiais militares.

§ 2.º O Auditor fiscal autentica o visto nos diplomas a que se refere este artigo com a sua assinatura, devendo solicitar os elementos e informações de que carecer quando tiver quaisquer dúvidas.

§ 3.º O visto não pode ser condicional, em caso algum.

§ 4.º Os diplomas sujeitos ao visto serão publicados no *Boletim Oficial* da Província com a declaração de vistos e com a data do visto, e conferem aos indivíduos a que respeitam o direito de tomar posse dos lugares ou cargos em que forem colocados, e de receber a remuneração legal respectiva desde a data do diploma. Nenhum abono poderá ser feito antes da publicação no *Boletim Oficial* do diploma com a data do visto.

§ 5.º A negação do visto pelo Auditor fiscal, que será sempre fundamentada, importa a anulação do diploma, salvo o disposto no artigo 54.º, regra 5.ª

§ 6.º O Auditor fiscal é responsável pela legitimidade das despesas autorizadas pelo seu visto.

13.º Corresponder-se directamente com todas as autoridades e repartições públicas da Colónia;

14.º Relatar sobre a exactidão dos cálculos e a legitimidade das verbas inscritas na proposta do orçamento geral da Província, depois de aprovado em Conselho de Governo e impresso, observando o disposto no artigo 32.º;

15.º Superintender nos serviços a cargo da Auditoria fiscal;

16.º Requisitar e propor, de harmonia com o artigo 119.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, o pessoal para os serviços em que superintende, e exercer sobre ele a acção disciplinar, nos termos do respectivo regulamento;

17.º Rubricar, com ou sem chancela, os livros regulamentares que se destinem ao serviço das Direcções de Fazenda e repartições suas dependentes, podendo, para esse fim, dar comissão ao Auditor adjunto ou ao funcionário mais categorizado da auditoria;

18.º Admitir e despedir os serventuários da auditoria;

19.º Decidir acerca da oportunidade das inspecções aos diferentes serviços de contabilidade da Província;

20.º Passar os avisos de conformidade, depois de verificadas a exactidão e a legalidade dos respectivos títulos de despesa e documentos justificativos;

21.º Elaborar anualmente um relatório sobre a exactidão dos cálculos e legitimidade das verbas inscritas na proposta de orçamento geral, remetendo-o antes do fim do mês de Março ao Ministério das Colónias.

22.º Exercer, finalmente, quaisquer outras atribuições que, por lei ou regulamento, lhe sejam cometidas.

Art. 68.º Todos os assuntos em que o Auditor fiscal for consultado pelo Governador Geral deverão ser previamente informados pelos chefes dos respectivos serviços e devidamente fundamentadas as dúvidas que originaram a consulta. O Auditor fiscal solicitará os esclarecimentos necessários à consulta e requisitará os processos respectivos sempre que o julgar conveniente.

§ 1.º As consultas e pareceres emitidos pelo Auditor fiscal serão registadas em um livro a seu cargo, podendo o registo ser constituído pelas cópias autênticas do original enviado ao Governador. Não se conformando o Governador com a consulta ou parecer, consignar-se há no registo a portaria justificativa da resolução.

§ 2.º Para os efeitos da última parte do parágrafo antecedente, a repartição competente comunicará ao Auditor, fiscal se o Governador se conformou ou não com a consulta ou parecer.

Art. 69.º Todos os actos de investigação, exame e verificação directa da escrita ou documentos, ou requisição destes, só poderão ser praticados pelo Auditor fiscal e seu adjunto, podendo ser coadjuvados pelos empregados que lhes forem subordinados o ouvir os funcionários das diversas repartições e serviços que melhor possam elucidá-los.

§ único. Todas as repartições e serviços da Província estão sujeitos a estas investigações e exames.

Art. 70.º Ao Auditor adjunto compete:

a) Exercer todas as atribuições que o Auditor fiscal nele delegar, com excepção das designadas no § único do artigo 64.º e nos números 1.º, 2.º, 12.º, 14.º, 16.º e 18.º do artigo 67.º;

b) Substituir o Auditor fiscal nas suas faltas e impedimentos.

§ único. A substituição de que trata esta alínea não carece de diploma de nomeação, bastando, para se reconhecer a legitimidade das suas funções, a publicação da ocorrência no *Boletim Oficial* da Colónia.

TÍTULO IV

Da administração provincial

CAPÍTULO I

Do Governador Geral

Art. 71.º A Província de Angola é superiormente administrada, segundo a lei e o bem público, por um Governador, o qual exerce esta função directamente ou por intermédio de funcionários seus subordinados e com a colaboração dos corpos consultivos e deliberativos, indicados neste diploma.

Art. 72.º O Governador terá o tratamento de Governador Geral da Província de Angola.

Art. 73.º A nomeação do Governador Geral, feita nos termos da Constituição Política da República e da lei, recairá em cidadão reconhecidamente competente, de mérito já revelado no desempenho de funções públicas ou no estudo de assuntos coloniais.

Art. 74.º O cargo de Governador Geral será exercido em comissão que durará, em regra, cinco anos, contados do dia da posse, podendo o mesmo funcionário ser reconduzido por períodos sucessivos de dois anos.

§ 1.º A recondução a que se refere este artigo não dá direito ao recobimento de subvenção pecuniária especial, de ajudas de custo ou de quaisquer abonos que, com este exclusivo fundamento, venham a ser requeridos.

§ 2.º A falta de recondução do Governador Geral, em decreto pelo Ministro das Colónias, publicado dois meses antes de terminada a comissão, tem o significado legal de exoneração de funções.

Art. 75.º Na falta, impedimento transitório ou ausência do Governador Geral, faz as suas vezes, nos casos ocorrentes, como Encarregado do Governo, e até resolução do Ministro das Colónias, o vice-presidente de Conselho de Governo.

§ único. Na falta, impedimento ocasional ou ausência do vice-presidente do Conselho de Governo, é o chefe de serviço mais antigo com assento no mesmo Conselho quem, nos termos deste artigo, substitui o Governador.

Art. 76.º O Governador Geral não pode ausentar-se da Província sem prévia licença do Ministro das Colónias, e quando, em serviço, haja de sair da sede do Governo para qualquer ponto da Província, comunicá-lo há sempre, pela via mais rápida, ao Governo da Metrópole.

Art. 77.º O Governador Geral tem, em todo o território da Província, as honras de Ministro, com precedência sobre todos os funcionários civis ou militares que sirvam, ou, por outros motivos, estacionem na Província ou por ela transitem, com excepção do Presidente da República e dos Ministros.

Art. 78.º O Governador Geral presta a declaração de compromisso de honra a que se refere o artigo 49.º do decreto n.º 257, de 31 de Dezembro de 1913, perante o Ministro das Colónias; ou, se ao tempo da nomeação estiver no ultramar, perante a pessoa de quem receber o Governo.

Art. 79.º O Governador Geral responde pelos seus actos civil e criminalmente, e é directamente subordinado ao Ministro das Colónias.

Art. 80.º As acções civis, comerciais e criminais, em que seja réu o Governador Geral, só poderão ser instauradas, enquanto dure o seu Governo, na comarca de Lisboa, respectivamente na 1.ª vara cível ou comercial e no 1.º juízo de investigação criminal, salvo quando para o julgamento da causa seja competente outro tribunal da Metrópole ou de diversa colónia.

Art. 81.º O depoimento do Governador Geral, em juízo, como parte ou testemunha, quando prestado na Província, será tomado na sua residência, nos termos do artigo 266.º, n.º 2.º, do Código do Processo Civil.

Art. 82.º O Governador Geral, no exercício das suas atribuições, expede portarias, cujas disposições serão, em regra, precedidas de preâmbulo justificativo.

Art. 83.º O Governador Geral enviará ao Ministério das Colónias um relatório anual da sua administração, dentro dos seis meses que se seguirem ao fim do ano civil respectivo. Constitui motivo de demissão do Governador o não cumprimento desta disposição.

Art. 84.º O Governador Geral pode, em qualquer tempo, revogar ou alterar as suas portarias e despachos, sem prejuízo de direitos adquiridos ou reconhecidos pelos tribunais.

Art. 85.º Os actos administrativos do Governador Geral podem ser anulados ou alterados pelo Conselho Colonial sobre recurso dos interessados, nos casos de incompetência, excesso do poder, violação de leis ou regulamentos e ofensa de direitos adquiridos.

Art. 86.º O Governador Geral poderá, por despacho publicado no *Boletim Oficial*, delegar nos chefes de serviço a resolução de alguns dos assuntos que corram pelas respectivas secretarias, o que o não isenta de responsabilidade pelas resoluções por elles tomadas.

Art. 87.º O Governador Geral terá dois ajudantes de campo, e, quando as necessidades de serviço o exigirem, um ou dois oficiais às ordens, todos da sua escolha; tanto uns como outros poderão ser da armada, do exército metropolitano ou ultramarino, de patente não superior a primeiro tenente ou capitão.

§ 1.º Os lugares de ajudantes de campo e de oficiais às ordens, a que se refere este artigo, são considerados, para todos os efeitos, como de comissão de serviço militar.

§ 2.º Quando os ajudantes de campo e os oficiais às ordens houverem sido escolhidos fora da guarnição da Província, terão direito a abono de passagem de regresso à Metrópole ou à Colónia donde provenham, em qualquer ocasião em que finde a comissão do respectivo Governador, sem embargo do direito a abono de passagem que em outra qualquer ocasião lhes assista como oficiais em comissão de serviço militar da Província.

§ 3.º Quando o Governador Geral assim o entender conveniente, poderá ter também um secretário particular, escolhido de entre os cidadãos idóneos residentes na Colónia, ou de entre os funcionários dos seus quadros, que não sejam chefes, sub-chefes ou directores de serviço, tendo, no segundo caso, o nomeado direito a todos

os seus vencimentos e contando-se-lhe, para todos os efeitos legais, como de serviço efectivo, o tempo por que estiver exercendo aquela comissão, durante a qual só interinamente será provido o seu cargo para que possa voltar a occupá-lo quando ela terminar.

§ 4.º Quando o secretário não for funcionário público, ser-lhe há arbitrada uma gratificação, mediante aprovação do Conselho de Governo.

Art. 88.º O Governador Geral é, na colónia, o agente e o representante do Governo da República, e a primeira autoridade tanto civil como militar. Exerce as atribuições do Poder Executivo nos termos e com as limitações deste diploma.

Art. 89.º Compete ao Governador Geral, como agente e representante do Governo da Republica :

1.º Representar a soberania nacional;

2.º Dar execução esmerpulsosa e diligente às ordens e instruções do Governo da Metrópole, tê-lo ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da Província, e relatar periódicamente acerca dela.

Art. 90.º Compete ao Governador Geral, como representante do Poder Executivo e primeira autoridade civil da Província:

1.º Representar a Província pessoalmente, ou por delegação, em todos os actos e contratos de carácter geral, que interessem directamente ao seu governo e administração e em que ela haja de figurar como pessoa moral;

2.º Garantir a liberdade, plenitude e independência de funções às autoridades judiciais;

3.º Nomear, confirmar, promover, transferir dentro da Província, aposentar e exonerar, nos termos legais, todos os funcionários públicos que não forem de nomeação do Governo da Metrópole.

§ único. Os funcionários nomeados, interinamente, pelo Governador Geral, só serão confirmados quando tenham um ano de serviço efectivo, com aptidão e bom procedimento.

4.º Distribuir, nos termos legais, os funcionários por comissões ou serviços, segundo as respectivas nomeações;

5.º Exercer acção disciplinar sobre os funcionários em serviço na Província, excluída a demissão para os que não tiverem sido por ele nomeados, continuando em vigor as disposições actuais quanto a juizes.

§ único. A suspensão será imposta até os limites definidos nas leis ou regulamentos especiais ou, não o estando, por tempo não excedente a seis meses, e há-de ser precedida de audiência do arguido, com a comunicação escrita das arguições que lhe sejam feitas e com a fixação dum prazo razoável para a sua defesa, segundo as distâncias e conforme o número e a natureza das arguições, devendo o despacho que a impuser declarar o motivo da suspensão e conceder ao funcionário suspenso uma parte do seu vencimento, não superior à metade do de categoria, a título de pensão alimentar.

6.º Transferir, dentro da Província, a pedido do interessado, por conveniência de serviço ou por castigo, qualquer funcionário, devendo declarar o motivo da transferência no respectivo despacho.

§ único. Quando determinada por castigo, será applicável à transferência o disposto no § único do número antecedente.

7.º Demitir, nos termos legais, todos os funcionários de nomeação provincial, observando o disposto no § único do n.º 5.º na parte applicável;

8.º Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos corpos e corporações administrativas, e ainda a todos os funcionários e repartições da Província, com excepção dos magistrados judiciais e do Auditor fiscal e seu adjunto;

9.º Conceder aos funcionários em serviço na Província

licenças graciosas, já estabelecidas por lei ou que venham a sê-lo;

10.º Autorizar, mediante parecer da Junta de Saúde, a ida à Metrópole, por motivo de doença, aos funcionários públicos, nos termos legais;

11.º Conceder aos mesmos funcionários, mediante igual parecer e por igual motivo, licença para ser gozada na Província ou fora dela;

12.º Conceder, anualmente, aos funcionários com bom comportamento, e não havendo inconveniente para o serviço, até trinta dias de licença, para ser gozada em qualquer ponto do sul da Província, sem perda de vencimentos mas sem dispêndio para a Fazenda;

13.º Conceder licenças registadas e ilimitadas nos termos legais;

14.º Tomar ou mandar tomar pelos seus delegados, a todos os funcionários o compromisso de honra a que se refere o artigo 49.º do decreto n.º 257, de 31 de Dezembro de 1913, e dar-lhes ou mandar que se lhes dê posse dos respectivos cargos, quando a lei não defira tais atribuições a outra autoridade;

15.º Visitar os diferentes pontos da Província, provido às necessidades públicas, nos limites da sua competência;

16.º Ordenar a execução de todas as resoluções tomadas pelo Conselho de Governo e que devam ter força executória nos termos deste diploma;

17.º Transmitir, dentro do prazo de trinta dias, ao Governo da Metrópole, as deliberações do mesmo Conselho, quando precisem da sua sanção;

18.º Mandar executar essas deliberações quando tenham sido tomadas com observância dos preceitos legais, e devam considerar-se aprovadas por virtude do disposto no artigo 95.º;

19.º Submeter ao Conselho de Governo o orçamento geral da Província, para ser por ele discutido e votado nos termos do presente diploma;

20.º Ordenar, no primeiro dia do ano económico, a execução do orçamento provincial, quando sobre elle o Governo da Metrópole não tenha comunicado qualquer resolução até 30 de Junho de cada ano;

21.º Exercer a fiscalização sobre estrangeiros dentro do território da Província, podendo nele recusar-lhes a entrada ou o trânsito, e ainda interdizer-lhes a residência, ordenando a sua expulsão, bem como a de nacionais. A expulsão destes far-se há, satisfeita a condição do artigo 93.º, por tempo determinado, para outro lugar da Província, se bastar, ou, sendo necessário, para outra parte do território nacional.

a) O direito de entrada ou de trânsito em território da Província poderá ser recusado quando, provadamente, da presença de quem o pretenda usufruir possam resultar perturbações graves da ordem pública ou outros inconvenientes devidamente reconhecidos, quer de ordem interna, quer de ordem internacional;

b) O direito de residência poderá ser suspenso quando da permanência na Província de quem o usufrui hajam resultado perturbações graves e duradouras da ordem pública, ou ainda outros inconvenientes que razões de administração interna ou de política internacional tornem sufficientemente justificativas dessa decisão;

c) Aos indivíduos não naturais da Província, que tenham já sofrido em território português condenações, por crimes a que correspondam penas maiores, ou que, provadamente, sempre se tenham entregue à vadiagem, ou que só do exercício da mendicidade tenham vivido, poderá ser impedida a entrada ou o trânsito na Província, do mesmo modo que poderá ser suspenso o direito de residência aos que pelos tribunais judiciais da Província sejam condenados como vadios ou mendigos.

§ 1.º Suspende-se o uso do direito de residência, ou impõe-se a interdição desta, pela intimação administra-

tiva directa, quando possível, da ordem de expulsão do território da Província e sua publicação no *Boletim Officiel*, constando dela sempre o prazo em que deve ser executada e o tempo durante o qual o regresso à Província fica interdito.

§ 2.º Quando a ordem de expulsão não seja voluntariamente cumprida no prazo nela fixado, os estrangeiros, quando o seu cônsul os não queira receber, serão colocados pelo Governo da Província na fronteira terrestre, se não for possível, sem dispêndio elevado, dar-lhes o destino do seu país por via marítima, devendo, em idênticas condições, os nacionais ser transportados para as terras da sua naturalidade, cobrando-se-lhes, pelos meios legais, o necessário para cobrir as despesas a que derem origem, se naquelas possuírem bens.

§ 3.º Sempre que as houver, respeitar-se hão as convenções e práticas internacionais em tudo que diga respeito a expulsão de estrangeiros, não podendo, contudo, ser-lhes suspenso o uso do direito de residência quando sejam emigrados políticos ou assim considerados.

§ 4.º Nem a entrada nem a permanência em território da Província poderão ser impedidas quando em consequência de sentença de tribunais.

§ 5.º Na execução das ordens de expulsão ou de transferência de residência intimadas, sobrestar-se há emquanto o indivíduo ou indivíduos a que alguma delas se refira sofram provadamente de moléstia de evolução aguda, necessitando hospitalização, ou sofram de doença ou afecção que os torne irresponsáveis, o que não prejudica o emprêgo de meios de segurança preventiva.

§ 6.º Sempre que os expulsos não respeitem a ordem de expulsão, voltando de novo à Província, ou ao lugar em que dela foram expulsos, sem consentimento do Governador, serão processados e condenados por desobediência, e de novo expulsos depois de sofrerem a pena.

22.º Vigiar a execução de todas as leis e o funcionamento de todos os serviços públicos da Província, adoptando, dentro da sua competência, todas as providências tendentes a melhorá-los ou regularizá-los, e propondo superiormente a adopção das que excedam os limites das suas atribuições;

23.º Receber e expedir rogatórias, para diligências judiciais;

24.º Levantar conflitos de jurisdição;

25.º Determinar a execução de projectos de obras, de melhoramentos ou serviços, quando a despesa de todos elles, dentro de cada ano económico, não seja superior a 10.000\$;

26.º Dirigir as relações políticas com os chefes indígenas e agrupamentos sob a sua dependência, de maneira a conseguir e manter, tanto quanto possível por meios pacíficos, a submissão deles e a sua integração na vida geral da Província;

27.º Fiscalizar superiormente a observância das leis e preceitos tendentes à defesa dos indígenas e das suas propriedades, singulares ou colectivas;

28.º Promover o melhoramento das condições materiais da vida do indígena, o aperfeiçoamento das suas aptidões e faculdades naturais e, duma maneira geral, a sua instrução e progresso;

29.º A iniciativa de propostas de taxas ou impostos que recaiam exclusivamente sobre os indígenas;

30.º Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por outros diplomas legais.

Art. 91.º Compete ao Governador Geral, como primeira autoridade militar da Província:

1.º Exercer, duma maneira geral, as atribuições e competência disciplinar de general comandante de divisão e de vice-almirante comandante de esquadra, quando outras mais lutas lhe não sejam superiormente conferidas;

2.º Superintender nas operações de guerra, em que forem empregadas forças militares terrestres ou navais,

em serviço na Colónia, e na distribuição do pessoal militar pelas diversas comissões de serviço público que lhe competirem;

3.º Resolver sobre tudo o que respeita ao pessoal militar e não interesse, directa ou conjuntamente, a outra Colónia ou à Metrópole.

Art. 92.º Compete ao Governador Geral, com o voto consultivo do Conselho de Governo:

1.º Negociar, previamente autorizado, e conforme as instruções que lhe forem transmitidas, convenções e acordos com os Governos doutras colónias, nacionais ou estrangeiras;

2.º Declarar e manter, pelo tempo absolutamente indispensável, o estado de sítio em qualquer parte do território da Província, no caso de agressão estrangeira ou de grave perturbação interna, dando imediatamente conta ao Governo da Metrópole das providências adoptadas;

3.º Transferir as verbas, duma secção para outra dentro do mesmo artigo, e dum para outro artigo dentro do mesmo capítulo do orçamento geral da Província;

4.º Fixar a importância do fundo permanente entregue a cada um dos chefes de serviço provinciais e distritais, nos termos do presente diploma;

5.º Suspender, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos ou outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos e comissões administrativas, ainda depois da aprovação das estações tutelares competentes.

§ 1.º A suspensão a que se refere este número só poderá ser ordenada em portaria provincial, na qual se designarão expressamente os motivos que lhe foram causa.

§ 2.º Quando, contra a decisão tomada da suspensão, haja o protesto oficial do respectivo corpo ou comissão administrativa, votado pela maioria em sessão, será dêle, juntamente com a portaria de que trata o parágrafo anterior, dado conhecimento na primeira oportunidade ao Ministro das Colónias.

Art. 93.º Compete ao Governador Geral, com o voto afirmativo do Conselho de Governo:

1.º Modificar a divisão territorial da Província; dar a categoria de cidade ou vila às povoações que se distinguem pela importância da sua população, comércio ou indústria; designar ou transferir as cabeças de distrito, concelho ou outra circunscrição administrativa; estabelecer ou alterar os limites das povoações e agrupá-las ou separá-las para efeitos administrativos ou fiscais;

2.º Regulamentar o funcionamento do Conselho de Governo e doutros corpos, comissões e tribunais administrativos;

3.º Organizar os quadros dos serviços da Província, fixando os vencimentos do pessoal, as condições de admissão, promoção e outras conexas;

4.º Aprovar os estatutos das associações e institutos de recreio, instrução pública, educação, protecção às pessoas ou animais, piedade ou beneficência, asilos ou hospícios, bem como os seus regulamentos orgânicos e os dos estabelecimentos que administrem, enviando cópia autêntica ao Ministro das Colónias;

5.º Regulamentar a execução das leis, decretos e mais diplomas emanados da Metrópole que disso careçam; adoptar outras disposições de execução permanente tendentes a melhorar a administração, valorizar os recursos do território, regular o exercício dos diversos ramos de actividade pública e promover o progresso material e moral da Província; estatuir, em geral, sobre todos os casos e assuntos que lhe digam respeito.

§ 1.º Os diplomas promulgados nesta conformidade, poderão cominar aos delitos e contravenções prisão correccional até dois anos, multas correspondentes, nos termos do artigo 67.º do Código Penal, e expulsão por

tempo determinado, observando-se, quanto a esta e em relação a nacionais, que não tenham respeitado a ordem de expulsão, o disposto no § 6.º do n.º 21.º do artigo 90.º

§ 2.º Sempre que se disponha sobre materia em relação à qual diplomas da Metrópole hajam admitido para as multas limites superiores aos indicados no parágrafo anterior, as multas a estabelecer nos diplomas da Província poderão atingir, mas não exceder, esses limites.

6.º Dissolver os corpos e comissões administrativas na sua parte electiva, mas só em alguns dos seguintes casos e depois de ouvidos :

a) Quando por culpa sua não submeterem à aprovação superior, nos prazos e termos legais, os seus orçamentos ;

b) Quando, sem motivo justificado, não prestem contas das suas gerências nos termos e prazos legais ;

c) Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho dos seus deveres ; quando faltem à obediência legalmente devida às autoridades públicas, ou deixem de cumprir as sentenças dos tribunais competentes ;

d) Quando, por via de inquérito ou sindicância, se mostre que a sua gerência é nociva aos interesses dos seus administrados e às conveniências da administração pública.

§ 1.º A dissolução não prejudica nem o emprêgo dos meios administrativos para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil.

§ 2.º Na portaria que determinar a dissolução declarar-se hão os factos ou omissões que lhe deram causa e, fazendo-se menção do voto emitido pelo Conselho de Governo, se mandará proceder a nova eleição em prazo não excedente a seis meses.

7.º Contrair empréstimos públicos nos termos dêste diploma ;

8.º Abrir créditos extraordinários para ocorrer a despesas não previstas de carácter excepcional e urgente, observando-se o disposto no artigo 39.º ;

9.º Estabelecer, alterar ou suprimir taxas ou impostos, conforme o preceituado no artigo 19.º ;

10.º Determinar a expulsão de nacionais nos termos do n.º 21.º do artigo 90.º ;

11.º Definir e regular o estatuto civil, político e criminal dos indígenas ;

12.º Lançar o imposto denominado *indigena*, pela forma que melhor se coadune com o estado social, os usos e costumes dos indígenas e mais circunstâncias atendíveis, devendo uma determinada percentagem do produto anual dêsse imposto ser aplicada a melhoramentos materiais que interessem ao indígena e às suas condições de vida.

Art. 94.º Compete ao Governador Geral, com o voto afirmativo do Conselho de Governo e prévia aprovação do Governo da Metrópole :

1.º A organização e constituição dos tribunais e repartições de justiça, sua competência e atribuições, direitos e deveres dos seus funcionários, exceptuada a parte privativa da administração da justiça aos indígenas ;

2.º A organização e reorganização total ou parcial de serviços gerais da Província quando duma ou doutra resulte aumento do número de funcionários da Província ou agravamento da despesa total orçada com vencimentos a êlos atribuídos.

§ 1.º Exceptua-se a criação de serviços ou admissão de pessoal que eventualmente se destinem a atender a necessidades imprevistas e passageiras da administração da Província, entendendo-se, porém, que tais medidas caducam com o prazo para que forem autorizadas, salvo se a sua inclusão no orçamento seguinte fôr sancionada, em tempo competente, pelo Governo da Metrópole.

§ 2.º Quando o pessoal eventual não possa ser obtido

por nomeação, conforme o disposto no parágrafo anterior, poderá o Governador Geral contratar, por período não excedente a dois anos, pessoal idóneo, português ou, na falta dêste, estrangeiro.

§ 3.º Nenhum contrato de prestação de serviço, por período superior a dois anos, pode ser celebrado sem prévia aprovação do Governo da Metrópole.

3.º A execução de obras, melhoramentos e serviços públicos e aquisição de materiais, quando a respectiva importância exceder 3 por cento da receita da Província, ou 60.000\$, quando tal percentagem produzir quantia superior ;

4.º Concessões de construção ou exploração de cabos submarinos ou comunicações radiotelegráficas, vias férreas de interesse geral, portos e outras grandes obras públicas, bem como concessão de licenças para o estabelecimento de depósitos de carvão ou outro combustível usado pela marinha mercante ou de guerra ;

5.º Contrair empréstimos e realizar as operações de crédito a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 46.º e artigo 49.º ;

6.º Regular a circulação monetária e fiduciária da Província ;

7.º Efectuar, com as disponibilidades que a Província tiver, empréstimos em conta corrente ao Tesouro doutras províncias ultramarinas ;

8.º Abrir créditos necessários para :

a) Aumentar dotações de serviços já inscritos nas tabelas de despesa da Província ;

b) Custear despesas derivadas de novos diplomas legais.

Art. 95.º Salvo os casos exceptuados neste diploma, consideram-se aprovadas pelo Governo da Metrópole as deliberações do Conselho de Governo submetidas à sua sanção, quando aquele não haja resolvido sobre elas dentro do prazo de três meses, depois de recebidas no Ministério das Colónias. A entrada do processo no Ministério será imediatamente comunicada ao Governador Geral.

Art. 96.º Não é permitido ao Governador Geral, nem mesmo com o voto afirmativo do Conselho de Governo :

1.º Alterar o disposto nas leis orgânicas da administração civil e financeira das províncias ultramarinas, de 15 de Agosto de 1914, neste diploma e nos mais decretos que regularem a sua aplicação, e estatuir em contra-venção dos direitos civis e políticos dos cidadãos ;

2.º Alterar os limites da Província ;

3.º Alienar a propriedade ou o uso dalguma parte do território da Província em favor de nação ou de colónia estrangeira, declarar a estas a guerra ou concluir a paz ;

4.º Fazer concessões que envolvam direitos de soberania, ou quaisquer outras além dos limites fixados nas respectivas leis ;

5.º Modificar, protelar ou desatender, a respeito das decisões dos tribunais civis, militares, administrativos, de contas ou fiscaes, transitadas ou não em julgado, as condições legais de execução ou seus legais efeitos ;

6.º Alterar a organização do Poder Judicial ;

7.º Suspender os juizes do seu exercicio e vencimentos ;

8.º Perdoar, minorar ou comutar penas e conceder amnistias, excepto relativamente às penas applicáveis a indígenas, para as quais o Governador terá a competência designada nos respectivos códigos.

Art. 97.º Os actos ou decisões do Governador Geral, em contrario do preceituado neste artigo, serão desde logo tidos como não existentes e não poderão ser invocados nos tribunais ou repartições públicas.

Art. 98.º Só o Governador Geral ou quem suas vezes fizer poderá corresponder-se directamente com o Governo da Metrópole, salvo nos casos designados neste diploma.

Art. 99.º O Auditor fiscal e os funcionários pelo Governo encarregados de sindicâncias ou de inspecções poderão apresentar directamente ao Governo relatórios do exercício da missão de que estiverem incumbidos, enviando simultaneamente cópias autênticas desses relatórios ao Governador; nenhuma outra correspondência lhes será permitida com o Governo da Metrópole que não seja por intermédio do Governo Geral.

CAPÍTULO II

Da Repartição do Gabinete

Art. 100.º Junto do Governador Geral, e a elle directamente subordinada, funciona uma Repartição do Gabinete, cujo chefe será de sua livre nomeação, a qual recairá em individuo da classe civil ou militar, habilitado com um curso superior ou especial.

§ único. Nesta Repartição prestam serviço os ajudantes de campo e oficiais às ordens, um official do quadro administrativo, especialmente incumbido das funções de arquivista, e três amanuenses do mesmo quadro.

Art. 101.º Compete à Repartição do Gabinete:

1.º Receber e distribuir pelos diversos chefes de serviço provincial toda a correspondência do Ministério das Colónias e a que doutras proveniências venha dirigida directamente ao Governo Geral;

2.º Reunir e expedir diariamente para a Metrópole a correspondência telegráfica que, com esse destino, provier dos diversos serviços da Província;

3.º Coligir os elementos necessários à elaboração do relatório annual do Governador Geral;

4.º Tratar os assuntos absolutamente confidenciais ou reservados que o Governador Geral entenda não deverem correr por outras repartições, e especialmente as de carácter internacional; preparar e expedir a correspondência com os cônsules, e com os governos das colónias estrangeiras.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Governo

Art. 102.º Na Província de Angola, como primeiro e principal órgão de administração depois do Governador Geral, funcionará regularmente, em assidua colaboração com elle e sob a sua presidência, um corpo denominado Conselho de Governo, com a constituição e competência definidas neste diploma.

Art. 103.º O Conselho de Governo, a que se refere o artigo antecedente, será constituído por membros funcionários e membros não funcionários, uns e outros habitantes da Província.

§ único. Cabe especialmente aos vogais não funcionários, como representantes da população, promover e defender os interesses legítimos desta e exprimir a opinião pública da Província, e aos vogais funcionários a exposição e elucidação técnica dos assuntos e a acção ponderada das tradições e normas administrativas; mas deve a função duns e outros combinar-se, por maneira normal e continua, no sentido do bem comum da Província e do progresso material e moral dela.

Art. 104.º São vogais funcionários do Conselho de Governo:

- 1.º O Secretário Geral;
- 2.º O Chefe do Estado Maior;
- 3.º O Director dos Serviços de Fazenda;
- 4.º O Inspector de Obras Públicas;
- 5.º O Secretário dos Negócios Indígenas;
- 6.º O Chefe dos Serviços de Marinha;
- 7.º O Chefé dos Serviços de Saúde;
- 8.º O Director do Círculo Aduaneiro;
- 9.º O Inspector de Agricultura;
- 10.º O Procurador da República.

§ único. Os vogais funcionários serão substituídos nos

seus impedimentos legais pelos substitutos que a lei lhes designar.

Art. 105.º Os vogais não funcionários serão:

1.º O Presidente da Câmara Municipal de Loanda;

2.º Um representante dos comerciantes dos concelhos de Loanda e Ambriz, e distritos do Congo, Cuanza Norte, Cuanza Sul e Lunda, por elles eleito;

3.º Um representante dos comerciantes dos distritos de Benguela, Huila, Moxico, Cunene e Cubango, por elles eleito;

4.º Um representante dos agricultores dos concelhos e distritos referidos no n.º 2.º deste artigo, por elles eleito;

5.º Um representante dos agricultores dos distritos referidos no n.º 3.º deste artigo, por elles eleito;

6.º Um representante dos industriais da Província, por elles eleito;

7.º Um representante de cada um dos distritos do Congo, Cuanza Norte, Cuanza Sul, Benguela e Huila, neles eleitos pelos seus quarenta maiores contribuintes.

§ único. Os vogais não funcionários serão substituídos nos seus impedimentos pelos seus suplentes, cuja eleição se fará simultaneamente com a dos efectivos.

Art. 106.º A qualidade de estrangeiro não será motivo de exclusão dos corpos eleitorais para os efeitos consignados neste capítulo, desde que seja acompanhada da residência habitual na Colónia por tempo não inferior a cinco anos, e da condição de saber ler e escrever português.

Art. 107.º Só podem ser eleitos para o Conselho de Governo individuos de maior idade, de nacionalidade portuguesa, e os naturalizados, cinco anos depois da naturalização, devendo uns e outros saber ler e escrever português.

§ 1.º A eleição para os vogais efectivos ou substitutos do Conselho de Governo não poderá recair em individuos que sejam funcionários do Estado ou dos corpos e corporações administrativas, estejam ou não na efectividade de serviço, e naqueles que, reunindo as condições de elegibilidade previstas neste diploma, estejam nos casos especialmente indicados no parágrafo seguinte.

§ 2.º Não podem ser eleitos vogais do Conselho os individuos que, por sentença ou simples despacho de pronúncia, com trânsito em julgado, não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos, os falidos não reabilitados e os que hajam cumprido quaisquer penas por peculato, furto, falsidade ou quaisquer outras, maiores, por crimes comuns.

§ 3.º Os vogais eleitos devem ter residência habitual na capital da Província, excepto aqueles de que tratam os n.ºs 3.º, 5.º e 7.º do artigo 105.º; e devendo os do n.º 7.º residir habitualmente nos respectivos distritos.

Art. 108.º A data das eleições dos vogais para o Conselho de Governo e a forma por que deverão realizar-se serão determinadas pelo Governador Geral em portaria publicada no *Boletim Oficial*, antecedendo, pelo menos, noventa dias o acto eleitoral.

Art. 109.º O mandato conferido pela eleição para vogal efectivo e suplente do Conselho de Governo terá a duração de dois anos.

§ único. Findo o mandato a que se refere este artigo, a reeleição é permitida, entendendo-se que, depois do terminado o periodo da primeira reeleição, esta não poderá repetir-se antes de ter decorrido o prazo de um ano. A renúncia do mandato não será aceita, salvo quando circunstâncias de força maior ou outras previstas neste diploma o justificarem.

Art. 110.º As funções de vogais do Conselho de Governo são obrigatórias para todos os individuos considerados elegíveis e serão exercidas sem remuneração da Fazenda Pública.

§ 1.º Aos vogais eleitos nos termos dos n.ºs 3.º e 5.º

do artigo 105.º, quando não residam habitualmente na sede do Conselho de Governo, e aos indicados no n.º 7.º do mesmo artigo, será concedido, se o desejarem, um subsídio diário de 5\$ até ao limite máximo de noventa dias em cada ano, bem como reembolso das despesas de transporte de ida e regresso.

§ 2.º Os eleitos de idade superior a 60 anos e aqueles cujo estado de saúde, devidamente comprovado por atestado médico, os impeça de assiduamente colaborar nos trabalhos do Conselho de Governo, poderão obter oscusa do cargo, devendo desde logo proceder-se à eleição do novo vogal.

§ 3.º Compete ao Conselho de Governo julgar da legitimidade dos impedimentos dos seus vogais, e determinar a sua substituição.

Art. 111.º Quando o Governador Geral não possa, ou entenda não dever, por qualquer motivo, assumir a presidência de Conselho do Governo, exerce-a um vice-presidente, nomeado anualmente de entre os membros do Conselho pelo Governador Geral sob proposta em lista triplíce apresentada pelo próprio Conselho de Governo.

§ 1.º Salvo o estabelecido neste artigo, não haverá precedências entre os membros do Conselho de Governo, sejam ou não funcionários.

§ 2.º Os vogais do Conselho de Governo tomam o primeiro lugar na assinatura do auto de posse do Governador Geral e nas solenidades públicas, tendo precedência sobre todos os funcionários e corporações.

§ 3.º Os vogais do Conselho de Governo são responsáveis, nos termos da lei geral, pelos votos que derem opostos à lei e aos interesses da Província.

Art. 112.º O Conselho de Governo terá, em cada ano, dois períodos de sessões, sendo o primeiro de sessenta dias a contar de 2 de Janeiro e o segundo de 1 a 30 de Julho, podendo qualquer deles ser prorrogado pelo tempo que o Conselho julgar indispensável para discussão dos assuntos mais importantes.

§ 1.º O Conselho de Governo poderá reunir-se extraordinariamente por motivos importantes e urgentes, mas a reunião finda logo que o Conselho haja deliberado sobre o assunto que determinara a convocação.

§ 2.º As sessões do Conselho de Governo, quando funcionem como corpo consultivo, serão sempre secretas.

§ 3.º As sessões do Conselho de Governo, em que este exerça funções deliberativas, serão públicas, excepto nos casos em que o interesse superior da Província exigir que sejam secretas, devendo sempre sobre o assunto discutido recair votação.

Art. 113.º O Conselho de Governo é convocado pelo seu presidente em exercício.

§ 1.º A convocação para a sessão ordinária anual será feita por aviso publicado no *Boletim Oficial* e, para as sessões extraordinárias, por avisos directos aos vogais do Conselho, expedidos por forma a serem recebidos com a necessária antecedência.

§ 2.º As sessões em cada um dos períodos de que trata o parágrafo anterior serão anunciadas pelo presidente no final de cada sessão.

§ 3.º Não são válidas nem produzem efeitos de qualquer ordem as reuniões do Conselho que não sejam precedidas de convocação feita pelo presidente em exercício, com a indicação do local e hora em que devam realizar-se.

Art. 114.º O Conselho de Governo não funcionará sem que estejam presentes metade, pelo menos, do número dos seus vogais, além do presidente ou de quem o substitua.

Art. 115.º Em geral, a iniciativa da apresentação de propostas, para discussão em Conselho de Governo, pertence ao Governador Geral.

§ 1.º Qualquer membro do Conselho de Governo pode também apresentar propostas sobre assuntos de interesse

para a Província, sem prejuízo da discussão das que forem apresentadas pelo Governador, contanto que não envolvam aumento de despesa, salvo se, neste caso, forem acompanhadas de disposições efectivas para a realização de receita destinada a fazer face a essa despesa.

§ 2.º Poderá também qualquer vogal do Conselho de Governo propor as obras de fomento que julgar convenientes, desde que fiquem compreendidas dentro das disponibilidades da receita, e não prejudiquem a satisfação dos encargos obrigatórios e a constituição do fundo de reserva.

§ 3.º Sómente ao Governador Geral compete a iniciativa de propostas de taxas ou impostos que recaiam exclusivamente sobre indígenas.

§ 4.º Sobre as propostas apresentadas pelos vogais do Conselho de Governo emitirão parecer escrito os chefes de serviço provincial a cujas secretarias o assunto das propostas diga respeito, dentro dum prazo máximo de quinze dias, parecer que, conjuntamente com as propostas, será distribuído pelos vogais do Conselho de Governo para discussão e votação.

Art. 116.º As propostas para discussão e votação do Conselho de Governo deverão ser distribuídas aos vogais com a antecedência julgada necessária para o seu estudo, e acompanhadas de relatório justificativo, parecer do chefe de serviço provincial e outros elementos de apreciação.

§ 1.º Não são válidas nem produzem efeito de qualquer ordem as resoluções tomadas sobre assuntos ou propostas que não tenham sido distribuídas aos vogais do Conselho de Governo com a antecedência mínima de três dias, salvo se previamente fôr pelo Conselho aprovada a urgência.

§ 2.º A antecedência mínima referida no parágrafo antecedente será de oito dias quando se tratar da discussão do orçamento geral da Província.

Art. 117.º O presidente do Conselho regula a marcha dos seus trabalhos e pode tomar parte nas discussões, quando o entender conveniente, e emitir a sua opinião sobre os assuntos que se debaterem, tendo, em caso de empate, voto de qualidade, se dele quiser usar.

§ 1.º Se o presidente não concordar com qualquer das opiniões emitidas, não querendo por isso desempatar em favor de qualquer delas, votará como entender ou abster-se há de votar, ficando a resolução do caso adiada para outra sessão, com intervalo não superior a oito dias.

§ 2.º Se nessa sessão, depois de novamente discutido o assunto, houver ainda empate, considerar-se há rejeitado.

§ 3.º No caso do Governador Geral considerar que a solução, explícita ou implicitamente adoptada, é contrária aos interesses públicos, poderá sobrestar na execução dela, comunicando as razões da sua divergência ao Governo da Metrópole. Poderá ainda o Governador, sem usar imediatamente dessa faculdade, reservar-se para se pronunciar sobre o assunto dentro de um período não superior a quinze dias, a contar da data em que tiver tido lugar a votação.

Art. 118.º As deliberações do Conselho de Governo só produzirão efeito quando sobre elas recair o voto afirmativo da maioria dos membros presentes à sessão.

Art. 119.º As resoluções tomadas pelo Conselho de Governo como corpo deliberativo, e em conformidade com este diploma, serão promulgadas pelo Governador Geral, que fará publicar os respectivos diplomas no *Boletim Oficial* dentro do prazo de quinze dias.

Art. 120.º Os membros do Conselho de Governo têm o direito de apresentar em sessão, por escrito, pedidos de esclarecimentos sobre todos os assuntos relativos à administração da Província, competindo aos chefes de serviço prestar as respectivas informações por escrito

ou em sessão do Conselho, conforme o Governador Geral julgar mais conveniente, se os esclarecimentos pedidos não envolverem matéria de carácter reservado.

Art. 121.º Só ao Governo da Metrópole compete dissolver a parte eleita do Conselho de Governo, no caso de ofensa da autoridade superior da Província ou dos poderes constituídos, desobediência às determinações destes ou às leis, insistente perturbação da marcha regular dos trabalhos, ou acentuada indiferença e desleixo no exercício das suas funções.

§ 1.º A dissolução a que se faz referência neste artigo será decretada pelo Governo da Metrópole, sob proposta fundamentada do Governador Geral da Província, e com conhecimento prévio dos precisos elementos de prova, devendo no mesmo diploma ser designado o prazo dentro do qual deverá proceder-se a nova eleição, em que se observará o disposto em § 1.º do artigo 232.º

§ 2.º Quando convocados os corpos eleitorais, para elegrem os seus representantes ao Conselho de Governo, êles os não elejam, a função de escolha dos vogais destinados a preencher as vagas resultantes da dissolução reverterá para o próprio Conselho, que a fará recair em individuos idóneos e não funcionários que anteriormente hajam pertencido a corpos administrativos, e nos que façam parte das corporações ou classes que nele têm representação legal.

§ 3.º Os cidadãos escolhidos, como se preceitua no parágrafo anterior, para fazer parte do Conselho de Governo, sómente nele servem durante o tempo que serviriam os vogais que substituem, e enquanto outros não forem eleitos.

§ 4.º O Governador Geral da Província pode, com o voto afirmativo do Conselho, e nos casos neste artigo especificados, inibir qualquer dos seus membros de tomar parte nas respectivas sessões, durante um periodo não excedente, de cada vez, a vinte dias, devendo ser chamado a substituí-lo, em tal caso, o respectivo substituto.

Art. 122.º As deliberações do Conselho de Governo, observado o que neste diploma se preceitua, são executórias e obrigam em todo o território da Província.

Art. 123.º As sessões do Conselho de Governo poderão ser chamados pelo seu Presidente, a prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua especial competência, os Governadores dos distritos, funcionários das diversas secretarias, direcções ou repartições públicas da Província, ou qualquer cidadão, sem contudo tomarem parte nas deliberações do Conselho.

Art. 124.º Desempenhará as funções de secretário do Conselho de Governo, sem voto, um official da Secretaria Geral.

§ único. Empregar-se hão no serviço da secretaria do Conselho, e nos termos do respectivo regimento, os taquígrafos e demais pessoal indispensável.

Art. 125.º Das sessões do Conselho de Governo se lavrarão actas, que, depois de aprovadas, serão assinadas e rubricadas pelo vice-presidente do Conselho e pelo secretário.

§ 1.º Dessas actas constarão, explicitamente, as declarações dos membros do Conselho sobre os assuntos que lhe forem submetidos, e nelas se fará sempre menção dos votos a favor ou contra.

§ 2.º As actas das sessões deliberativas, depois de aprovadas, serão publicadas, fazendo-se a distribuição regular e expedita em anexo ao *Boletim Oficial*.

Art. 126.º Compete ao Conselho de Governo, como corpo consultivo, emitir o seu parecer sobre os assuntos em que fôr consultado pelo Governador Geral, o qual deverá ouvi-lo em todos os casos graves ou importantes da administração da Província e especialmente nos casos especificados no artigo 92.º

Art. 127.º Compete ao Conselho do Governo, como corpo deliberativo:

1.º Deliberar sobre os assuntos especificados no artigo 93.º;

2.º Deliberar sobre os assuntos especificados no artigo 94.º, ficando, porém, estas deliberações dependentes de aprovação do Governo da Metrópole;

3.º Deliberar sobre a distribuição pelos distritos ou outras divisões administrativas dos fundos consignados no orçamento geral da Província para execução de obras, melhoramentos ou outros serviços especiais;

4.º Deliberar sobre a execução de projectos de obras, melhoramentos ou serviços, sempre que ela implique despesa superior à quantia limite da competência do Governador Geral por si só; aprovar os contratos gerais que essa execução exigir, dotar e regular os serviços de conservação, exploração ou aproveitamento, sem prejuizo das atribuições conferidas aos conselhos de distrito ou de administração, comissões de melhoramentos e análogas organizações administrativas;

5.º Exercer acção tutelar sobre os corpos e corporações administrativas nos limites fixados por este diploma;

6.º Exercer acção fiscalizadora sobre Conselhos de administração, comissões de melhoramentos e outras entidades análogas;

7.º Dirigir, por intermédio do seu presidente em exercício, e em virtude de deliberação de dois terços dos seus membros, representações ao Governo da Metrópole ou ao Congresso da República sobre todos os assuntos de interêsse da Província;

8.º Cumprir tudo quanto por este diploma e outras leis e regulamentos especiais fôr da sua competência.

§ único. As deliberações que alterem leis em vigor ou decretos com igual força serão sempre comunicadas ao Governo da Metrópole que poderá suspendê-las ou modificá-las, dentro do prazo de três meses, depois de recebida a comunicação do Governador Geral.

Art. 128.º Um regimento especial regulará o funcionamento do Conselho de Governo.

CAPÍTULO IV

Da Comissão Permanente do Conselho de Governo

Art. 129.º Junto do Governador Geral e por êle presidida, ou por quem suas vezes fizer, funciona uma Comissão Permanente do Conselho de Governo, formada por três vogais funcionários e três não funcionários desse Conselho, por êle eleitos na primeira sessão depois de constituído.

§ único. Os vogais não funcionários da Comissão Permanente deverão ter residência habitual na capital da Província.

Art. 130.º A Comissão Permanente funciona sempre que o serviço público o exigir, e será convocada por meio de avisos dirigidos aos respectivos vogais, com a antecedência de 24 horas, salvo em casos de reconhecida urgência e que exijam convocação imediata da Comissão.

§ 1.º A comissão não funcionará sem que estejam presentes, pelo menos, quatro dos seus vogais, além do Presidente.

§ 2.º Desempenha as funções de secretário da Comissão Permanente o secretário do Conselho de Governo.

Art. 131.º A Comissão Permanente tem a mesma competência que o Conselho de Governo, sem prejuizo da convocação extraordinária deste, sempre que o Governador Geral entenda que ela é exigida pela importância ou gravidade dos assuntos a tratar.

§ único. A mesma Comissão incumbe permanentemente:

1.º Estudar e dar parecer sobre os assuntos de que seja incumbida pelo Conselho de Governo ou pelo seu presidente;

2.º Representar o Conselho de Governo nos actos em que tal representação seja devida ou conveniente, e pela forma designada pelo seu Presidente.

Art. 132.º O Governador Geral tem, em relação ao funcionamento e resoluções da Comissão Permanente, as mesmas atribuições e competência fixadas quanto ao funcionamento e resoluções do Conselho de Governo.

Art. 133.º Das sessões da Comissão Permanente se lavrarão actas, que, depois de aprovadas, serão assinadas e rubricadas por um dos vogais e pelo secretário.

§ 1.º Nas actas se fará sempre menção dos votos a favor ou contra.

§ 2.º Serão publicadas no *Boletim Oficial* as actas das sessões deliberativas.

CAPÍTULO V

Dos Chefes de Serviço Provincial

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 134.º Os serviços da administração geral da Província serão divididos e tratados por secretarias distintas, com sede na capital, tendo os funcionários delas encarregados o nome de Chefes de Serviço Provincial.

Art. 135.º São Chefes de Serviço Provincial:

- a) O Secretário Geral;
- b) O Chefe do Estado Maior;
- c) O Director dos Serviços de Fazenda;
- d) O Inspector das Obras Públicas;
- e) O Secretário dos Negócios Indígenas;
- f) O Chefe dos Serviços de Marinha;
- g) O Chefe dos Serviços de Saúde;
- h) O Director do Circulo Aduaneiro;
- i) O Inspector da Agricultura;
- j) O Director dos Serviços de Agrimensura.

Art. 136.º Os chefes de serviço são nomeados em comissão, salva disposição legal em contrário, pelo Ministro das Colónias, e prestam, perante o Governador, o compromisso de honra de desempenharem fielmente as funções que lhes estão confiadas.

§ único. O prazo da comissão a que se refere este artigo é de cinco anos, contados da data da apresentação na Província do respectivo funcionário, podendo renovar-se por períodos sucessivos de dois anos.

Art. 137.º Os Chefes de Serviço Provincial são os agentes imediatos do Governador Geral na administração da Província e seus subordinados; despacham com elle directamente e expedem, em seu nome, as ordens e as instruções necessárias à boa execução dos serviços respectivos.

§ 1.º Em assuntos de carácter estritamente técnico, ou de simples informação, poderão os Chefes de Serviço Provincial corresponder-se directamente com os seus delegados nos distritos.

§ 2.º O Governador Geral poderá, por despacho publicado, delegar nos Chefes de Serviço a resolução dalguns dos assuntos que corram pelas respectivas secretarias, o que o não isenta da responsabilidade pelas resoluções por elles tomadas.

Art. 138.º Compete a cada um dos Chefes de Serviço instruir, documentar e informar todos os processos que devam correr pela respectiva secretaria.

Art. 139.º Três meses depois de terminado o ano civil, os Chefes de Serviço enviarão ao Governador Geral, com referência ao ano civil anterior, relatórios dos serviços cuja direcção lhes estiver confiada, segundo o plano estabelecido por aquela autoridade, ou, na falta d'elle, observando-se, na parte applicável, as indicações da portaria ministerial de 23 de Julho de 1898.

Compete também aos Chefes de Serviço coordenar e publicar periódicamente, no *Boletim Oficial*, estatísticas,

informações e outros elementos de estudo que possam ser úteis ao desenvolvimento progressivo da Província.

§ único. Constitui motivo de demissão dos respectivos funcionários o não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 140.º Os Chefes de Serviço não podem corresponder-se directamente com as Secretarias de Estado, nem estas com elles, salvo sobre assuntos técnicos, quando para esse fim expressamente autorizados pelo Governador Geral, e devendo comunicar-lhe, sempre que elle o exija, as cópias da correspondência expedida ou recebida sobre os referidos assuntos.

§ único. Desta disposição se exceptua o expediente do serviço de saúde, de correios e telégrafos e obras públicas, cuja remessa directa ao Ministério das Colónias seja permitida pelos respectivos regulamentos.

Art. 141.º A ordem de precedência entre os Chefes de Serviço, quando fora das funções de vogais do Conselho de Governo, é regulada, exceptuando o vice-presidente do mesmo Conselho, o qual, se for Chefe de Serviço, ocupará o primeiro lugar, pela data das suas nomeações, ou, em igualdade de data, pela ordem decrescente de idade, ficando os substitutos a seguir ao último dos effectivos pela ordem indicada para estes.

SECÇÃO II

Do Secretário Geral

Art. 142.º O cargo de Secretário Geral será exercido por um bacharel em direito, de reconhecida competência, tendo preferência aquele em que concorram quaisquer das seguintes circunstâncias:

1.ª Ter servido por mais de dois anos, com boas informações, qualquer cargo administrativo, judicial ou do Ministério Público, em alguma das províncias ultramarinas e, em especial, na província de Angola;

2.ª Ter servido por mais de dois anos, com boas informações, em cargo de categoria não inferior a primeiro official, na Direcção Geral das Colónias;

3.ª Ter sido aprovado, com boa classificação, em concurso para secretário geral dos governos civis do continente e das ilhas adjacentes.

§ único. Os funcionários referidos neste artigo, que exercerem o cargo de Secretário Geral, conservam o direito de acesso que lhes pertencer nos quadros de que fazem parte.

Art. 143.º O Secretário Geral é o chefe da Secretaria Geral do Governador Geral, à qual incumbem:

1.º Os assuntos relativos à administração civil e política da Província;

2.º A instrução pública;

3.º A superintendência da beneficência e assistência pública na parte não privativa da Secretaria dos Negócios Indígenas;

4.º Os negócios relativos ao comércio e indústria;

5.º O serviço da estatística geral da Província;

6.º A superintendência e a inspecção da Imprensa Nacional da Província;

7.º O reconhecimento das assinaturas dos cônsules de Portugal, nos termos da legislação em vigor;

8.º O registo das nomeações, promoções, licenças, transferências, exonerações e aposentações de todo o pessoal civil em serviço na Província;

9.º O registo de recompensas, penas disciplinares e informações do mesmo pessoal;

10.º A direcção e organização do *Boletim Oficial*;

11.º A organização e a remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias e que digam respeito a assuntos a cargo da mesma Secretaria;

12.º O cumprimento de todas as outras obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 144.º O Secretário Geral é substituído pelo funcionário seu imediato na repartição, quando impedido por doença ou licença de qualquer espécie dentro da Província, ou quando em serviço nesta, mas fóra da sede do Governo Geral.

§ único. Na falta ou ausência do Secretário Geral para fora da Província, ou enquanto não tomar posse o que pelo Governo da Metrópole for definitivamente nomeado, o Governador Geral poderá nomear pessoa idónea para exercer interinamente o cargo.

SECÇÃO III

Do Chefe do Estado Maior

Art. 145.º O cargo de Chefe do Estado Maior é exercido por um oficial superior de qualquer arma do exército, habilitado com o respectivo curso, de preferência o do Estado Maior e que já tenha servido no Ultramar e, em especial, na Província.

Art. 146.º O chefe do Estado Maior é o chefe do Quartel General da Província, incumbindo-lhe:

- 1.º Todos os assuntos referentes à guarnição da Província, designados na sua organização militar;
- 2.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias ou a quaisquer estações oficiais da Metrópole, que digam respeito a assuntos a cargo do Quartel General;
- 3.º O cumprimento das demais obrigações que por lei ou regulamento especial lhe pertencam.

Art. 147.º Na falta, ou impedimento do Chefe do Estado Maior, é o sub-chefe quem o substitui.

SECÇÃO IV

Do Director dos Serviços de Fazenda

Art. 148.º O cargo de Director dos Serviços de Fazenda da Província será desempenhado por um funcionário superior dos Serviços de Fazenda das Colónias, nomeado pelo Governo da Metrópole.

Art. 149.º Compete ao Director dos Serviços de Fazenda:

- 1.º Dirigir os serviços da escrituração e contabilidade de Fazenda;
- 2.º Preparar, segundo as resoluções ou diplomas legais subsistentes e sob as indicações do Governador, a proposta do orçamento geral da Província a apresentar ao Conselho de Governo e a elaboração do que tiver de ser enviado ao Ministério das Colónias depois de aprovado pelo Governo Geral;
- 3.º Informar acerca da legalidade das despesas que tenham de ser autorizadas pelo Governador Geral, ficando responsável pelas despesas ilegais que a sua informação originar;
- 4.º Estudar as modificações a introduzir no regime tributário da Província ou na execução dos serviços a seu cargo;
- 5.º Estudar e informar acerca de todas as questões relativas ao sistema monetário, circulação fiduciária e regime bancário;
- 6.º Interpor os recursos, por parte da Fazenda, para o Conselho Colonial, das decisões tomadas pelo Tribunal do Contencioso e de Contas, nos processos relativos a impostos directos;
- 7.º Prestar ao Auditor fiscal todos os esclarecimentos de que careça e apresentar-lhe os livros e documentos que solicitar;
- 8.º Organizar e remeter toda a correspondência, documentos e processos destinados ao Ministério das Colónias e que digam respeito a assuntos a seu cargo;
- 9.º O desempenho de todas as outras atribuições e o cumprimento de obrigações que, por lei ou regulamentos especiais, lhe sejam conferidos ou impostos.

Art. 150.º O Director dos Serviços de Fazenda é substituído, nas suas faltas ou impedimentos pelo Director dos Serviços de Fazenda adjunto.

SECÇÃO V

Do Inspector das Obras Públicas

Art. 151.º O cargo de Inspector das Obras Públicas será exercido por um oficial de engenharia de patente não inferior a capitão ou engenheiro civil de reconhecido mérito e com prática de serviços de engenharia civil, tendo preferência os que tenham servido no Ultramar e, em especial, na Província.

Art. 152.º O Inspector das Obras Públicas é o Chefe dos Serviços de Obras Públicas da Província, incumbindo-lhe:

- 1.º O estudo e direcção do plano geral das obras e melhoramentos materiais necessários ou convenientes para o desenvolvimento económico da Província;
- 2.º A superintendência sobre as Direcções das Obras Públicas, de Caminhos de Ferro e Portos e de Correios e Telégrafos;
- 3.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias que digam respeito a assuntos a cargo da Inspeção das Obras Públicas;
- 4.º O cumprimento de todas as outras obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 153.º O Inspector das Obras Públicas é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, nos termos da lei especial que vigorar para os Serviços de Obras Públicas.

SECÇÃO VI

Do Secretário dos Negócios Indígenas

Art. 154.º O cargo de Secretário dos Negócios Indígenas será exercido por indivíduo de provada competência, com conhecimento dos usos, costumes e línguas indígenas, tendo preferência os diplomados com um curso de instrução superior ou da Escola Colonial.

Art. 155.º Ao Secretário dos Negócios Indígenas compete:

- 1.º O recenseamento da população indígena;
- 2.º O estudo da etnografia da Província e a codificação dos usos e costumes dos indígenas;
- 3.º A organização da justiça indígena;
- 4.º A regulamentação, fiscalização e estatística do registo dos actos da vida civil dos indígenas;
- 5.º Os serviços de assistência, de polícia sanitária e de socorros a indígenas;
- 6.º A determinação das zonas territoriais a reservar aos indígenas;
- 7.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias e que digam respeito a assuntos a cargo da Secretaria dos Negócios Indígenas.
- 8.º Todas as demais atribuições que lhe forem conferidas pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 156.º Ao Secretário dos Negócios Indígenas compete exercer as funções de Curador Geral dos Serviços e Colonos da Província, cabendo-lhe nesta qualidade:

- 1.º A fiscalização da maneira como as autoridades administrativas, os patrões e os trabalhadores dão cumprimento às disposições legais em vigor sobre trabalho indígena;
- 2.º A regulamentação e a fiscalização de tudo quanto se relacione com o recrutamento de trabalhadores indígenas, quer por particulares, quer por agentes de recrutamento;
- 3.º Todas as demais atribuições que as leis e regulamentos em vigor lhe confirmam nesta qualidade.

Art. 157.º O Secretário dos Negócios Indígenas será

substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo funcionário mais graduado da sua Secretaria.

SECÇÃO VII

Do Chefe dos Serviços de Marinha

Art. 158.º O cargo de Chefe dos Serviços de Marinha é exercido por um capitão-tenente ou capitão de fragata de marinha, dando-se preferência aos que tenham servido no ultramar, e, em especial, na Província.

§ único. O Chefe dos Serviços de Marinha acumulará com as suas funções as de chefe do departamento marítimo.

Art. 159.º Ao Chefe dos Serviços de Marinha incumbem:

1.º Todos os assuntos relativos às forças navais e às capitánias da Província;

2.º A direcção do Observatório Meteorológico de Loanda e a superintendência em todos os serviços desta espécie da Província;

3.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos a cargo da secretaria de que é chefe;

4.º O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 160.º O Chefe dos Serviços de Marinha é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, em conformidade com o que estiver previsto na legislação vigente.

SECÇÃO VIII

Do Chefe dos Serviços de Saúde

Art. 161.º O lugar de Chefe dos Serviços de Saúde será provido nos termos da lei especial que vigorar.

Art. 162.º Compete ao Chefe dos Serviços de Saúde:

1.º A superintendência e a inspecção de todos os serviços de saúde, civis e militares, da Província;

2.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias, que digam respeito a assuntos a seu cargo;

3.º O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 163.º O Chefe dos Serviços de Saúde é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, nos termos da lei especial que vigorar para estes serviços.

SECÇÃO IX

Do Director do Circulo Aduaneiro

Art. 164.º O cargo de Director do Circulo Aduaneiro é exercido por um funcionário das alfândegas da Metrópole, de categoria não inferior a sub-inspector, de reconhecida aptidão e competência profissional.

Art. 165.º Compete ao Director do Circulo Aduaneiro:

1.º A superintendência em todos os serviços aduaneiros, tanto na parte administrativa como na fiscal e técnica, de harmonia com os princípios consignados na respectiva organização e regulamentos vigentes;

2.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias que digam respeito a assuntos a cargo da direcção do Circulo;

3.º O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam cometidas nas leis e regulamentos especiais.

Art. 166.º O Director do Circulo Aduaneiro é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo sub-director e, na falta deste, pelo empregado aduaneiro de maior categoria em serviço na sede.

SECÇÃO X

Do Inspector de Agricultura

Art. 167.º O cargo de Inspector de Agricultura será exercido por um engenheiro agrônomo de reconhecido mérito e provada competência, recrutado pela forma indicada no decreto n.º 3:559, de 16 de Novembro de 1917.

Art. 168.º Compete à Inspeção de Agricultura:

1.º A direcção e fiscalização superior de todos os serviços agrícolas, silvícolas e pecuários da colónia;

2.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministério das Colónias que digam respeito aos serviços a seu cargo;

3.º O cumprimento de todas as outras obrigações que as leis e regulamentos em vigor lhe atribuam.

Art. 169.º O Inspector de Agricultura será substituído, nos seus impedimentos, pelo engenheiro agrônomo mais antigo prestando serviço em Loanda e, na falta deste, pelo médico veterinário mais antigo nas mesmas condições.

SECÇÃO XI

Do Director dos Serviços de Agrimensura

Art. 170.º O cargo de Director dos Serviços de Agrimensura será exercido por um engenheiro civil ou oficial de engenharia militar ou de artilharia, oficial do exército com o curso superior de guerra ou oficial de marinha, uns e outros com reconhecida prática de levantamentos topográficos e conhecimentos de cadastração.

Art. 171.º O Director da Agrimensura é o chefe dos serviços de concessão de terrenos, cartografia e cadastro geométrico e parcolar, e a ele compete:

1.º Superintender em todos os serviços internos e externos da Direcção de Agrimensura, que compreendem:

a) A organização dos processos de concessão de terrenos e dos títulos de propriedade, nos termos do respectivo regulamento;

b) A organização do cadastro geométrico da província e, como consequência, a do tomo geral da propriedade e sua conservação;

c) A regulamentação detalhada dos métodos de trabalho a empregar nos serviços técnicos e a sua fiscalização;

d) A redacção das cartas de reconhecimento geográfico da Província, executado pelo pessoal técnico da Direcção ou por outras entidades;

e) A organização de cartas agrícolas, geológicas, florestais ou outras especiais, com os elementos fornecidos pelas estações competentes;

f) O levantamento e redacção de cartas corográficas dos distritos da Província e das do cadastro geométrico;

2.º Elaborar e submeter à aprovação do Governador Geral os regulamentos e instruções contendo esclarecimentos de doutrina, tipos de cálculos e outras indicações que assegurem o método e a uniformidade nos trabalhos a cargo da Direcção;

3.º Coordenar, para oportuna publicação, os dados obtidos nos serviços do cadastro geométrico, que possam interessar ao prosseguimento do mesmo cadastro, ou quaisquer outros estudos no terreno;

4.º Organizar todos os processos e documentos a remeter ao Ministério das Colónias, relativos a assuntos da sua especial competência;

5.º Cumprir todas as demais obrigações que as leis e os regulamentos em vigor lhe incumbam.

Art. 172.º O Director da Agrimensura é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo sub-director e, na ausência deste, pelo funcionário técnico mais graduado ou mais antigo, presente na sede da Direcção, até que o Governador Geral providencie.

CAPÍTULO VI

Dos consultores do Governo

SECÇÃO I

Do Procurador da República

Art. 173.º O Procurador da República junto da Relação de Loanda, é o chefe do Ministério Público da Província e o consultor nato do Governo Geral, cumprindo-lhe, nesta qualidade, emitir parecer fundamentado sobre a interpretação e a aplicação das leis, sempre que o Governador Geral lho determine directamente por despacho seu, lançado nos processos sobre que versar a consulta, ou quando, em nome do Governador Geral, seja solicitado nesse sentido pelos chefes de serviço provincial.

§ único. Nenhuma outra autoridade, repartição ou corporação poderá dirigir-se-lhe para esse fim, exceptuando as entidades a quem leis especiais o permitirem.

Art. 174.º O Procurador da República, nas suas faltas ou impedimentos, é substituído nos termos da lei especial que vigorar.

SECÇÃO II

Do Auditor fiscal

Art. 175.º O Auditor fiscal, a quem pertencem as atribuições e competência definidas neste diploma, designadamente no capítulo VII do título III, é o consultor do Governador Geral em assuntos de administração financeira.

§ único. Nas suas faltas ou impedimentos é substituído pelo Auditor adjunto.

TÍTULO V

Da administração distrital

CAPÍTULO I

Dos Governadores de distrito

SECÇÃO I

Dos Governadores de distrito civil

Art. 176.º À testa de cada um dos distritos civis da colónia haverá um Governador de distrito, nomeado pelo Governo da Metrópole, sob proposta do Governador Geral.

§ 1.º Essa nomeação deverá recair em indivíduo reconhecidamente competente, de mérito já revelado no desempenho de funções públicas no ultramar ou no estudo de assuntos coloniais. Sendo militar, não deverá ter patente inferior à de tenente.

§ 2.º O Governador de distrito prestará a declaração de compromisso de honra perante o Governador Geral ou perante o indivíduo de quem receber o Governo.

§ 3.º O período da comissão do Governador de distrito é de cinco anos, contados do dia da posse, podendo ser reconduzido por períodos sucessivos de dois anos.

§ 4.º O Governador de distrito terá um ajudante de campo, podendo, quando as necessidades do serviço o exigirem, ter simultaneamente um oficial às ordens, ambos da sua escolha. Tanto um como outro poderão ser do exército da Metrópole, da armada, ou das forças ultramarinas, de patente não superior a capitão.

Art. 177.º O Governador de distrito é, na área do seu distrito, o delegado do Governador Geral, a cuja autoridade está em tudo sujeito. Goza, na mesma área, das honras que competem aos generais e contra-almirantes, e tem precedência sobre todos os funcionários civis ou militares que ali sirvam, estacionem ou transitem, exceptuados o Presidente da República, os Ministros e o Governador Geral.

Art. 178.º O Governador de distrito exerce o Poder Executivo na área da sua jurisdição, dirige e fiscaliza superiormente todos os serviços públicos, e representa, na ausência do Governador Geral, a Soberania Nacional. Competem-lhe, por si ou em Conselho de Distrito, além das atribuições que o Governador Geral nele especialmente delegar, mais as seguintes:

1.º Exercer, como chefe da administração activa do distrito e representante deste como pessoa moral, as funções de gestão, autoridade e tutela administrativa que são atribuídas aos governadores civis do continente nos artigos 248.º e seguintes do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, salvo as modificações impostas pelas circunstâncias, ou que resultarem deste diploma;

2.º Exercer, em relação aos militares de terra e mar, presentes no distrito, as atribuições e competência disciplinar do antigo general de brigada exercendo comando, e de capitão de mar e guerra comandando forças navais;

3.º Exercer, em relação aos funcionários em serviço no distrito, e nos termos dos regulamentos em vigor, competência disciplinar até a demissão, para os que por ele hajam sido nomeados, e de suspensão até dois meses, para os outros, salvo o que se acha preceituado quanto a magistrados judiciais, observado o disposto no § único do n.º 5.º do artigo 90.º;

4.º Preparar o projecto de orçamento do seu distrito, ouvidos os chefes de serviço distrital, e fazer executar o orçamento da Província, depois de aprovado, na parte que lhe disser respeito;

5.º Nomear o pessoal menor das repartições e serviços administrativos do distrito;

6.º Quando se der alguma vaga ou impedimento em emprego público, cujo provimento seja da competência do Governo da Província ou do da Metrópole, nomear provisoriamente pessoa idónea que o desempenhe, devendo, na primeira oportunidade, comunicar a nomeação ao Governador Geral;

7.º Resolver sobre os projectos e contratos para a execução de serviços ou obras, até o limite de 1.000\$;

8.º Resolver todos os casos ocorrentes que, não sendo das suas atribuições, não possam, todavia, esperar pela resolução superior, dando imediato conhecimento ao Governador Geral;

9.º Percorrer amiudadas vezes o distrito, a fim de bem poder fiscalizar os serviços públicos, prover às necessidades dêles quanto couber em suas atribuições, ou solicitar superiormente as providências que julgar necessárias;

10.º Informar minuciosamente o Governador Geral sobre todos os assuntos de interesse público do distrito, ou ainda sobre os de interesse particular que com aqueles tenham correlação, propondo ao mesmo tempo as providências que lhe pareça conveniente adoptar;

11.º Enviar anualmente ao Governador Geral um relatório circunstanciado, donde facilmente se depreenda o estado do distrito sob os seus múltiplos aspectos, as suas necessidades e as medidas que elas lhe sugerirem. Constitui motivo de demissão o não cumprimento deste preceito;

12.º Convocar e presidir ao Conselho de Distrito e fazer executar as suas deliberações;

13.º Executar tudo o que designadamente lhe seja incumbido por outros diplomas.

Art. 179.º O Governador de distrito corresponde-se com o Governador Geral, ou directamente, quando o julgue conveniente, ou por intermédio dos chefes de serviço da Província.

Art. 180.º No exercício das suas atribuições, e sempre que houver necessidade de adoptar disposições de carácter regulamentar indispensáveis à boa execução, no dis-

trito, de portarias, ordens ou instruções do Governador Geral, o Governador de distrito expedirá editais ou alvarás, que serão publicados no *Boletim Oficial*, e em que poderá impor a pena de prisão até um mês e multa até 200\$.

§ único. Os alvarás e editais entram em execução imediata quando afixados nos lugares mais públicos e do costume.

Art. 181.º Por quaisquer actos cometidos ou julgados durante o exercício das suas funções, o Governador de distrito responderá perante o tribunal da capital da Província, e dentro do seu distrito goza das prerrogativas declaradas no artigo 81.º

Art. 182.º Nos distritos cujo território esteja inteiramente sujeito ao regime civil, poderão, excepcionalmente, as funções designadas no n.º 2.º do artigo 178.º ser exercidas, separadamente das do Governador, por um oficial militar, continuando, contudo, a ser da competência do Governador o ordenar o emprêgo da força pública em pequenas operações que reputar necessárias para a segurança e defesa do território, embora fique à responsabilidade do comandante a maneira por que tais operações forem executadas.

Art. 183.º O Governador de distrito é substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário do distrito, que, como encarregado do Governo, exercerá, sendo necessário, todas as atribuições que competem ao Governador.

Art. 184.º Na falta do Governador de distrito, e enquanto o Governo da Metrópole não preencher a vaga, ou no caso de ausência da Província, o Governador Geral nomeará interinamente pessoa idónea para exercer aquele cargo.

SECÇÃO II

Dos Governadores de distrito militar

Art. 185.º À testa de cada um dos distritos militares da colónia estará um Governador militar, nomeado pelo Governo da Metrópole, sob proposta do Governador Geral.

§ único. Essa nomeação deverá recair em oficial do exército, da armada ou dos quadros coloniais, de patente não inferior a capitão ou primeiro tenente, que no ultramar haja dado provas de competência em serviços de ocupação militar ou em cargos administrativos.

Art. 186.º O Governador de distrito militar exerce o Poder Executivo na área da sua jurisdição, dirige e fiscaliza superiormente todos os serviços públicos, representa, na ausência do Governador Geral, a Soberania Nacional, e competem-lhe, além das atribuições que o mesmo Governador nele especialmente delegar, mais as seguintes:

1.º Comandar as forças militares do seu distrito, em relação às quais terá as atribuições e competência disciplinar do antigo general de brigada exercendo comando;

2.º Elaborar e executar, recebida a aprovação do Governador Geral, o plano de penetração do território e de redução à obediência dos indígenas ainda insubmissos;

3.º Realizar a ocupação efectiva do território submetido e radicar o domínio, de forma a evitar posteriores alterações da ordem;

4.º Preparar gradualmente o território ocupado e pacificado para o regime da administração civil, pela sua abertura ao comércio, criação de núcleos europeus e substituição gradual da guarnição militar por praças de segunda linha, de simples policia;

5.º Exercer, na parte compatível com o escasso desenvolvimento do território administrado, as atribuições conferidas aos Governadores dos distritos civis nos n.ºs 1.º e 3.º a 11.º do artigo 178.º, e no artigo 180.º;

6.º Exercer individualmente e em relação aos corpos e corporações administrativas que porventura existam

na área do seu distrito, as funções de tutela que, nos distritos civis, competem ao Conselho de Distrito;

§ único. No desempenho do encargo que lhe é imposto em os n.ºs 1.º e 4.º deste artigo, diligenciará o Governador militar evitar o emprêgo da força e das medidas de violência, recorrendo, quanto possível, aos processos de persuasão; procurará atrair o indígena ao nosso convívio, convencendo-o, de maneira palpável e evidente, das vantagens do nosso domínio e de estreitar relações com europeus; e inspirar-se há, em todos os seus actos, pelo princípio basilar de que o regime militar representa apenas um estadio primitivo e rudimentar da administração do território, que convém abreviar, substituindo-o, tam rapidamente quanto possível, por outro mais compatível com o exercício das liberdades individuais, desenvolvimento das artes pacíficas e exploração geral do território.

Art. 187.º Haverá em cada distrito militar, para o expediente de todos os serviços distritais, uma secretaria, tendo por chefe um capitão do exército da metrópole ou dos quadros do ultramar, proposto pelo Governador de distrito e nomeado pelo Governador Geral. Substitui o secretário nas suas faltas ou impedimentos o oficial mais graduado em serviço na secretaria.

Art. 188.º Sempre que o desenvolvimento do distrito militar o exigir, criar-se hão nele algumas das repartições distritais referidas no capítulo III deste título, sendo-lhes então aplicável o disposto no mesmo capítulo.

Art. 189.º É aplicável ao Governador de distrito militar o disposto para o Governador de distrito civil nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 176.º, e nos artigos 177.º, 179.º, 180.º e 181.º

Art. 190.º Na falta ou impedimento do Governador militar, e enquanto não houver Governador interino ou efectivo, nomeado pelo Governo Geral ou da Metrópole, é o Governador militar substituído pelo oficial de primeira linha mais graduado que estiver na sede do Governo.

Art. 191.º Quando o Governador militar estiver impedido por doença ou em visita ao distrito, o secretário de distrito resolverá em seu nome os casos occorrentes, conformando-se na resolução deles com a orientação anteriormente seguida, ou com as instruções que tiver ou obtiver daquela autoridade.

CAPÍTULO II

Do Conselho de Distrito

Art. 192.º Em cada um dos distritos civis, junto do respectivo Governador e por ele presidido, ou por quem as suas vezes fizer, funciona o Conselho de Distrito, de que são vogais:

a) O secretário do distrito;

b) O agente do Ministério Público junto do tribunal judicial civil da sede do distrito;

c) Um chefe de serviço distrital nomeado pelo Governador Geral, sob proposta do Governador de distrito, para servir por um ano;

d) Um cidadão português ou naturalizado português, com mais de cinco anos de naturalização, não funcionário, eleito pelas associações comerciais e industriais do distrito, havendo-as;

e) Dois cidadãos portugueses ou naturalizados portugueses, com mais de cinco anos de naturalização, não funcionários, eleitos pelos vinte maiores contribuintes do distrito.

§ 1.º No caso de não haver no districto associação comercial, o vogal referido na alínea d) será eleito pelos comerciantes e industriais nele residentes

§ 2.º Observar-se há, em relação às condições de elegibilidade, reeleição, substituição e precedência dos vogais funcionários e não funcionários o prescrito para o Conselho de Governo, devendo os vogais não funcionários ter residência habitual na capital do distrito.

Art. 193.º Servirá de secretário, sem voto, um official ou amanuense da secretaria do Governor, nomeado pelo Governador de distrito.

Art. 194.º O Conselho de Distrito não funcionará com menos de quatro vogais, além do Presidente ou de quem as suas vezes fizer, e será convocado sempre que o serviço público o exigir, por meio de avisos dirigidos aos respectivos vogais, com a antecedência de vinte e quatro horas, salvo em caso de reconhecida urgência o que exijam convocação imediata do Conselho.

Art. 195.º Compete aos Conselhos de Distrito:

1.º Consultar sobre os assuntos de administração geral do distrito que lhe forem submetidos pelo Governador, o qual deve ouvi-lo em todos os casos importantes ou graves e, especialmente, quando haja de adoptar medidas que excedam a sua competência normal ou disposições de carácter regulamentar necessárias à aplicação, no distrito, de portarias, ordens ou instruções do Governador Geral;

2.º Deliberar, como estação tutelar, sobre todos os actos, resoluções e propostas dos corpos administrativos, estabelecimentos de beneficência e congéneres, que devam subir à sua apreciação;

3.º Deliberar sobre a distribuição, pelos serviços ou obras distritais, das verbas que para elas tenham sido inscritas no orçamento geral da Província ou atribuídas pelo Conselho de Governor;

4.º Deliberar sobre os projectos e contratos para execução desses serviços ou obras quando a sua importância se a inferior ao mínimo da competência das estações superiores e exceda 1.000\$.

§ único. Um regimento especial, aprovado pelo Conselho de Governor, regulará o funcionamento dos Conselhos de Distrito.

Art. 196.º As deliberações dos Conselhos de Distrito são executórias no território do distrito; poderá, porém, o Governador não se conformar com elas, quando lho aconselhem razões graves, submetendo o assunto ao Governador Geral, que, ouvido o Conselho de Governor, resolverá definitivamente.

CAPÍTULO III

Dos Chefes de Serviço distrital

Art. 197.º Os serviços da administração geral dos distritos civis serão distribuídos em repartições distintas, cuja sede será em regra na capital do respectivo distrito, e os funcionários delas encarregados terão nome de chefes de serviço distrital.

Art. 198.º Na capital da Província, concelho do Ambriz e demais territórios directamente subordinados ao Governador Geral, as funções de tutela referidas no n.º 2.º do artigo 195.º, serão exercidas pelo Conselho de Governor ou, quando encerrado este, pela sua Comissão Permanente, à qual será adjunto, para este efeito, o delegado da vara cível da capital.

§ 1.º Os chefes do serviço distrital, quando a sua nomeação não compita ao Governor da Metrópole, serão nomeados pelo Governador Geral, de acôrdo com as leis ou regulamentos especiais dos diferentes serviços.

§ 2.º Os chefes de serviço distrital são:

- a) O Secretário do Distrito;
- b) O Chefe da Repartição Militar;
- c) O Capitão dos Portos ou delegado marítimo;
- d) O Delegado de Saúde;
- e) O Director dos Caminhos de Ferro, havendo-o;
- f) O Chefe da Secção de Obras Públicas;
- g) O Director distrital de Fazenda;
- h) O Chefe da Alfândega;
- i) O Chefe dos Correios e Telégrafos;
- j) O Chefe dos Serviços Agrícolas;
- k) O Chefe da Secção da Agrimensura.

Art. 199.º Os chefes de serviço distrital são os agentes immediatos do Governador de distrito, com elle despacham directamente e expedem, em seu nome, às estações deles dependentes, as necessárias ordens e instruções.

§ 1.º Só em assuntos estritamente técnicos ou de simples informação podem os chefes de serviço distrital corresponder-se directamente com os Chefes ou Directores de Serviço provincial.

§ 2.º Se as necessidades de serviço exigirem a existência de repartições distintas e de igual categoria sobre o mesmo ramo de serviço em outras localidades além da capital do distrito, o despacho que lhes disser respeito correrá pelo chefe da repartição dessa capital, nos termos prescritos neste artigo o seu § 1.º

§ 3.º Os chefes de serviço distrital poderão, por delegação expressa do Governador de distrito, resolver os assuntos que corram pelas respectivas repartições, nos termos do § 2.º do artigo 137.º

§ 4.º É applicável aos chefes de serviço distrital o disposto nos artigos 138.º, 139.º e 141.º

§ 5.º Os chefes de serviço distrital são substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos funcionários seus immediatos.

CAPÍTULO IV

Dos consultores do Governor de Distrito

Art. 200.º O agente do Ministério Público junto do tribunal judicial civil da sede do distrito será o consultor do Governador, o qual o ouvirá sempre que o julgue necessário sobre a interpretação das leis e sua applicação.

Art. 201.º O Director distrital de Fazenda é o consultor do Governador de distrito em assuntos de administração financeira.

Art. 202.º Quando em assuntos de administração financeira o Governador de distrito tiver discordado do parecer de Director distrital de Fazenda, observar-se há o disposto na regra 6.ª do artigo 54.º

TÍTULO VI

Da administração local

CAPÍTULO I

Dos administradores de concelho

Art. 203.º Em cada concelho haverá um administrador de concelho, nomeado pelo Governador Geral, sob proposta do Governador de distrito, devendo a nomeação recair em bacharel formado em direito ou individuo habilitado com qualquer curso superior ou especial, ou em individuo com larga prática de cargos administrativos e policiaes.

§ único. No cargo de administrador de concelho só poderá ser provido individuo que, à data da nomeação, tenha, pelo menos, três anos de residência na Província.

Art. 204.º Os administradores de concelho terão substitutos nomeados pela mesma forma que os efectivos.

§ único. Os administradores de concelho e os seus substitutos prestam, perante o Governador de distrito, a declaração de compromisso de honra.

Art. 205.º O administrador de concelho é, na area da sua jurisdição, o delegado do Governador de distrito o a elle subordinado. Compete-lhe prover às necessidades do serviço administrativo em todos os assuntos que não estejam especialmente cometidos à outras autoridades ou funcionários, e exercer as funções atribuídas aos administradores de concelho nos artigos 276.º a 279.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, salvo as modificações impostas pelas circunstâncias, e omquanto por outra forma não for regulado por disposições especiais.

§ único. Também lhe compete exercer, quanto às deli-

berações mais importantes das juntas locais, as funções atribuídas aos Governadores em matéria municipal.

Art. 206.º Na capital da Província, o administrador de concelho terá também as atribuições do Código Administrativo de 1896, referidas no artigo 251.º e seus números, excepto os n.ºs 16.º, 19.º e 20.º, e no artigo 279.º, considerando-se compreendidas nessas atribuições a concessão de licença de entrada e de saída e de bilhetes de residência aos estrangeiros e a sua policia e vigilância.

Art. 207.º Quando no concelho haja um corpo de policia civil, devidamente organizado, passarão para o respectivo commissário algumas das atribuições do administrador de concelho e em especial as policiais.

§ único. Sobre a divisão das atribuições a que se refere este artigo resolverá o Governador Geral.

Art. 208.º Servirá de secretário da administração do concelho um official ou amanuense do quadro administrativo.

Art. 209.º As subdivisões do concelho, de que trata o artigo 5.º, serão administradas por funcionários denominados regedores, subordinados ao administrador, que nelos delegará parte das suas atribuições pela forma que fôr estabelecida.

CAPÍTULO II

Dos administradores de circunscrição

Art. 210.º A circunscrição será dirigida por um administrador, nomeado pelo Governador Geral, ouvido o Governador de distrito, devendo a nomeação recair em individuo com as habilitações prescritas em diploma especial e de harmonia com as indicações da ordem por que tenham sido classificados no concurso para aquele cargo.

Art. 211.º O administrador da circunscrição presta, perante o Governador de distrito, a declaração de compromisso de honra, e será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo secretário da circunscrição, enquanto o Governador Geral não nomear outro administrador.

Art. 212.º O administrador da circunscrição é o delegado e o representante do Governador de distrito na área da sua circunscrição.

Art. 213.º Compete ao administrador de circunscrição:

1.º Estudar os usos e costumes dos indígenas, seu estado social, organização politica e regime da propriedade, coligindo todas as informações para uma razoável e adequada acção administrativa e civilizadora;

2.º Dirigir a politica indígena, na conformidade das instruções do Governador de distrito, e exercer, a este respeito, todas as atribuições que lhe forem conferidas pelos regulamentos especiais;

3.º Exercer as funções judiciais que lhe forem estabelecidas no regimento de justiça, código do indigenato e demais legislação especial sobre o assunto;

4.º Fiscalizar o recrutamento de indígenas e a emigração deles para fora da circunscrição, evitando abusos ou fraudes, promovendo a identificação dos recrutados, a adopção de medidas necessárias ao seu abrigo, alimentação e transporte, e a perfeita execução dos regulamentos de trabalho;

5.º Cobrar o imposto indigena ou fiscalizar a sua cobrança;

6.º Propor à repartição militar do distrito o serviço de guarnição que fôr julgado necessário, e requisitar qualquer diligência que se torne preciso efectuar com força de primeira linha e que não seja de absoluta urgência, porque, neste caso, fará a requisição à autoridade militar mais próxima;

7.º Vigiar cuidadosamente pelo estado sanitário da circunscrição e a assistência médica ao indígena;

8.º Elaborar o orçamento da sua circunscrição e os projectos de regulamentos que lhe digam respeito;

9.º Exercer as atribuições de administrador de con-

celho a respeito dos agrupamentos de europeus ou equiparados da sua circunscrição, as compatíveis com o estado de civilização dos povos indígenas e ainda as que lhe forem atribuídas por leis ou regulamentos especiais;

10.º Cumprir todas as demais obrigações que lhe sejam impostas por outros diplomas, e as ordens e as instruções emanadas do Governador de distrito.

Art. 214.º Em cada circunscrição haverá um secretário, funcionário do quadro administrativo, com as habilitações prescritas nas leis e regulamentos especiais, além dos amanuenses julgados indispensáveis.

Art. 215.º Na área das circunscrições poder-se hão estabelecer os postos de policia, fiscalização, cobrança, communicações ou doutra espécie que se reconhecerem necessários.

§ único. Os chefes dos postos acima referidos serão nomeados pelo Governador Geral, ouvido o Governador de distrito, de entre os funcionários do quadro administrativo, e terão, na área de acção que lhes fôr determinada, as atribuições que os chefes de circunscrição neles delegarem, nos termos das instruções aprovadas pelo Governador de distrito.

CAPÍTULO III

Dos capitães-mores

Art. 216.º Em cada capitania-mor haverá um capitão-mor, nomeado pelo Governador Geral, ouvido o Governador de distrito, devendo a nomeação recair sempre num official do exército da Metrópole ou das forças ultramarinas, com largo conhecimento dos costumes indígenas e prática de serviço no interior.

§ 1.º O capitão-mor servirá por cinco anos, não podendo ser exonerado antes de findo tal período, salvo por motivo disciplinar ou incapacidade fisica, ou se antes de três anos de exercício fôr à Metrópole, ou ainda se por qualquer motivo estiver afastado do exercício do cargo por mais de seis meses seguidos.

§ 2.º O capitão-mor presta, perante o Governador do distrito, a declaração de compromisso de honra.

§ 3.º O capitão-mor será substituído, nas suas faltas ou impedimento, pelo official militar que fôr designado pelo Governador de distrito.

Art. 217.º O capitão-mor é, na área da sua capitania, o delegado e o representante do Governador de distrito, com as honras, competência e atribuições de official superior exercendo comando.

Compete-lhe especialmente:

1.º A execução intelligente, activa e persistente do plano de occupação definitiva do território e da submissão dos povos rebeldes, de harmonia com as instruções recebidas do Governador de distrito;

2.º O emprêgo e a direcção, para os fins do número antecedente, das forças militares em serviço na capitania-mor;

3.º A manutenção da ordem pública e o exercício das atribuições conferidas aos administradores de circunscrição, compatíveis com o estado de pacificação do território, as exigências da acção militar e o grau de civilização do indígena.

Art. 218.º Em cada capitania-mor haverá um secretário, alferes ou tenente do exército da Metrópole ou das forças ultramarinas.

Art. 219.º Os comandos militares, como subdivisões administrativas das capitánias mores, nos termos do artigo 5.º, serão exercidos por officiaes do exército da Metrópole ou das forças ultramarinas, nomeados pelo Governador Geral, ouvido o Governador de distrito.

§ único. Os comandantes militares estão directamente sujeitos à autoridade do capitão-mor, e exercem, na área dos seus comandos e nos limites das instruções recebidas deste último, as atribuições dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 217.º

Art. 220.º Na área das capitánias e comandos haverá os postos militares que forem julgados necessários para a boa administração.

§ único. Os chefes dos postos acima referidos serão nomeados pelos Governadores de distrito, e terão, na esfera de acção que lhes fôr determinada, as attribuições neles delegadas pelo capitão-mor ou comandante de quem dependam.

TÍTULO VII

Das instituições municipais e locais

Art. 221.º Nas cidades, vilas e outros núcleos de população civilizada da Província, a par da administração geral, exercer-se há a administração privativa do agrupamento por meio de câmaras, comissões municipais e juntas locais.

Art. 222.º A acção administrativa das câmaras, comissões municipais e juntas exercer-se há na cidade, vila ou povoação onde tiverem a sua sede, sómente, ou também em uma área circunjacente a determinar pelo Governador Geral com o voto afirmativo do Conselho de Governo.

Art. 223.º Compete ao Governador Geral, ouvidos os respectivos Governadores de distrito, e com o voto afirmativo do Conselho de Governo, não só determinar a espécie de corpos administrativos a criar nas diferentes localidades, em conformidade com o disposto neste diploma, como alterar a categoria e a composição dos que existirem.

Art. 224.º Haverá camaras municipais nas cidades de Loanda, Benguela e Mossâmedes, podendo também ser criadas nas capitais de distrito ou noutras povoações em que o número de habitantes elegíveis para tais cargos não fôr inferior a quinze vezes o dos vereadores a eleger, o qual será de três ou cinco, e, excepcionalmente, superior.

§ 1.º O número de vereadores de cada uma das câmaras municipais será fixado pelo Governador Geral com o voto afirmativo do Conselho de Governo.

§ 2.º Os presidentes das câmaras serão eleitos pelos vereadores, e poderão, quando isso fôr julgado necessário e resolvido pelo Governador Geral com voto afirmativo do Conselho de Governo, vencer, pelo cofre municipal, uma remuneração, que será votada pela vereação anterior.

Art. 225.º Nas outras povoações cabeças de concelho ou doutras divisões administrativas, de apreciável desenvolvimento, em que o número dos indivíduos habilitados para exercer funções públicas o torne possível, poderão ser criadas comissões municipais, formadas pelo chefe da administração local e dois vogais eleitos.

Art. 226.º Nas povoações, aldeias ou lugares que não forem sede de câmara ou comissão municipal, mas onde existam, pelo menos, vinte indivíduos elegíveis para corpos administrativos, poderá haver juntas locais, eleitas, de três vogais.

Art. 227.º Os vogais das comissões municipais e das juntas locais poderão ser todos nomeados, quando o Governador Geral, ouvido o Governador de distrito respectivo, e com o voto afirmativo do Conselho de Governo, assim o resolver.

Art. 228.º Para cada corpo administrativo, dos referidos nos artigos antecedentes, serão eleitos tantos substitutos quantos forem os vogais efectivos a eleger.

§ único. Tanto os vogais eleitos como os de nomeação servem por dois anos, podendo ser reeleitos ou reconduzidos, mas entendendo-se que, depois da primeira reeleição ou recondução esta não poderá repetir-se senão depois de decorrido um prazo de tempo não inferior a um ano.

Art. 229.º Podem escusar-se dos cargos de vogais dos corpos administrativos os que neles tenham servido

por seis anos, os que tiverem completado 60 anos de idade, e os que por doença, devidamente comprovada, tiverem grande dificultado no exercício de funções.

Art. 230.º São considerados eleitores dos corpos administrativos referidos nos artigos antecedentes os indivíduos residentes na respectiva circunscrição que saibam ler e escrever em qualquer língua, e com profissão, comércio, indústria ou bens que lhes assegurem meios de vida, incluindo os estrangeiros que tenham, pelo menos, dois anos de residência habitual na Província.

Art. 231.º São elegíveis os eleitores portugueses, ou naturalizados dois anos depois da naturalização, que saibam ler e escrever português.

§ 1.º Nas circunscrições em que o número de estrangeiros e os interesses por eles geridos assim o recomendem, serão também elegíveis para os corpos administrativos os cidadãos estrangeiros com cinco anos, pelo menos, de residência habitual na Província, e que saibam ler e escrever português.

§ 2.º Os eleitos desta categoria não poderão ser mais de um para os corpos administrativos de três membros e mais de dois para os de cinco ou número superior.

Art. 232.º Os corpos e comissões administrativas poderão ser dissolvidos na sua parte eleita, mas só nos casos previstos nas alíneas do n.º 6 do artigo 93.º

§ 1.º Os vogais do corpo ou comissão dissolvida são inelegíveis para eles na primeira eleição a que se proceder, ficando, todavia, exceptuados os vogais que assinaram vencidos as deliberações que motivaram a dissolução, ou que, em sessão pública e em tempo competente, tiverem protestado contra a falta de cumprimento da lei.

§ 2.º Os vogais eleitos do corpo ou comissão dissolvida serão substituídos por indivíduos nomeados pelo Governador Geral entre os elegíveis das respectivas áreas administrativas, até tomarem posse os novos eleitos, não lhes sendo, porém, permitido nomear ou demitir empregados.

Art. 233.º As câmaras e comissões municipais poderão ser substituídas por comissões urbanas de composição e funcionamento análogos aos das comissões de melhoramentos organizadas por decretos de 31 de Agosto de 2 de Novembro de 1912.

§ único. Sobre a conveniência de se criarem as comissões urbanas resolve o Conselho de Governo, devendo o respectivo projecto subir à aprovação do Governo da Metrópole, que em decreto especial regulará o seu funcionamento.

Art. 234.º As câmaras, comissões municipais e juntas locais poderão associar-se para a execução, em comum, de obras ou melhoramentos que, directa ou indirectamente, interessem às respectivas circunscrições.

Art. 235.º As câmaras e comissões municipais incumbem todas as attribuições que o Código Administrativo de 4 de Maio de 1896 confere às corporações municipais, salvo as restrições estabelecidas neste diploma, ou as que forem introduzidas no referido Código para a sua adaptação à Província, reportando-se ao Governador Geral as referências ali feitas ao Governo da Metrópole.

Art. 236.º São attribuições das juntas locais:

1.º Abrir, conservar e arborizar os caminhos e estradas vicinais; construir as pontes necessárias e lugares de abrigo, de descanso ou pernoitamento à beira delos; cuidar da construção e reconstrução de valados, diques e obras análogas e de interesse comum;

2.º Cuidar da limpeza e regularização das ruas e sua arborização e iluminá-las durante a noite; abrir fontes ou poços; construir tanques ou chafarizes; estabelecer ou ampliar, reparar e limpar o comitério local;

3.º Regular, por meio de posturas adequadas às condições sociais e económicas da sua área administrativa, a policia das ruas, caminhos e mais vias locais, com as

suas dependências, e as dos cemitérios, bem como o aproveitamento duns e doutros;

4.º Angariar e aceitar donativos ou contribuições em dinheiro, serviços, instrumentos de trabalho, ou materiais para obras de utilidade local, e solicitar das câmaras ou comissões municipais ou do Governo da Província, auxílios de qualquer espécie para o mesmo fim;

5.º Votar os orçamentos necessários à execução de obras ou serviços de utilidade pública, e derramas em dinheiro, materiais ou instrumentos, o em trabalho, com o mesmo objectivo;

6.º Fazer, em época prefixa, o recenseamento escolar da respectiva área e enviá-lo, em tempo oportuno, à autoridade competente.

§ único. Além destas atribuições fundamentais, poderão ser conferidas às juntas locais quaisquer outras pelo Governador da Província, com o voto afirmativo do Conselho de Governo, tais como a criação e manutenção de enfermarias, e o estabelecimento de mercados e feiras e outras que, correspondendo a circunstâncias peculiares de cada região, facilitem a execução de melhoramentos locais e o progresso geral do agrupamento.

Art. 237.º A receita dos orçamentos das câmaras e comissões municipais será constituída pelos rendimentos dos bens próprios ou dos estabelecimentos por elas criados, ou de concessões por elas feitas, e de bazares, rifas, lotarias e semelhantes; pelo produto de multas por transgressões de posturas e regulamentos de polícia; pelo dos impostos ou taxas que seja da sua competência lançar; pelas dívidas activas; e por subsídios do orçamento da Província e de comissões administrativas, companhias ou sociedades, instaladas na circunscrição ou que ali tenham interesses. Serão também incluídas nestes orçamentos as heranças, donativos ou outros rendimentos eventuais, e, extraordinariamente, o produto de empréstimos.

Art. 238.º São receitas das juntas locais, além das referidas nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 236.º, as heranças ou legados, um imposto em trabalho, análogo ao lançado pelas câmaras, e quaisquer outras receitas eventuais.

Art. 239.º As câmaras e comissões municipais podem lançar e cobrar, nas suas circunscrições, quaisquer dos seguintes impostos ou taxas:

1.º Percentagens variáveis, não excedentes a cinquenta por cento, adicionais a todos ou a alguns dos impostos directos da Província;

2.º Uma percentagem adicional aos direitos de importação de mercadorias entradas para consumo, não excedente a vinte por cento, e cobrada na alfândega por ocasião do despacho aduaneiro. Quando na região servida por uma mesma alfândega haja mais duma câmara ou comissão municipal, a taxa poderá ser estabelecida por acôrdo entre elas, ou por determinação do Governador Geral, ouvido o Conselho de Governo, sendo o produto da cobrança distribuído por todas, na proporção que for determinada;

3.º Um imposto de trabalho, que poderá compreender serviço de pessoas, ou o uso de viaturas, barcos e outros meios de transporte, animais e alfaias agrícolas, podendo ser remido a dinheiro;

4.º Taxas de licenças pelo exercício de indústrias, comércio ou profissões; sobre lotarias, rifas, bazares, associações e casas de recreio ou semelhantes; sobre veículos e animais; de aferição de pesos e medidas; de enterramento e concessão de terrenos em cemitérios; de ocupação de lugares na via pública, em mercados ou outros estabelecimentos ou propriedades municipais; e taxas de análoga incidência.

Art. 240.º As despesas dos orçamentos municipais serão discriminadas em obrigatórias e facultativas.

§ único. Não serão, porém, considerados encargos mu-

nicipais os vencimentos dos administradores e funcionários das administrações dos concelhos, as despesas de construção, reparação, conservação e mobília dos tribunais, cadeias e administrações do concelho, bem como a de casa e mobília da conservatória ou de repartições de Fazenda da Província.

Art. 241.º Não são executórias sem a aprovação do Conselho de Governo as seguintes deliberações municipais;

1.º Sobre empréstimos;

2.º Sobre impostos ou taxas adicionais aos impostos da Província;

3.º Sobre a criação de serviços e dotação de empregos, e supressão duns e doutros;

4.º Sobre a concessão de subsídios a instituições particulares;

5.º Sobre a compra, venda ou doação de bens imobiliários e de quaisquer papéis de crédito;

6.º Sobre a concessão de exclusivos municipais de qualquer natureza;

7.º Sobre a celebração de contratos cujos encargos excedam 10 por cento da sua receita ordinária;

8.º Sobre a conveniência de ser declarada a utilidade pública ou a urgência de expropriações;

9.º Sobre concessões de caminhos de ferro e outros sistemas de viação pública.

Art. 242.º Não são executórias, sem aprovação do Conselho de Distrito, as seguintes deliberações municipais:

1.º Sobre orçamentos ordinários ou suplementares;

2.º Sobre organização de serviços e fixação das respectivas despesas;

3.º Sobre regulamentos e posturas de execução permanente;

4.º Sobre contratos de execução de serviços de fornecimentos e de arrendamentos que devam durar por mais de dois anos;

5.º Sobre contratos de execução de obras municipais de importância superior a 2 por cento da sua receita ordinária, ainda que essas obras sejam divididas em tarcfas não excedendo esta quantia;

6.º Sobre transacções, confissão ou desistência de pleitos.

Art. 243.º As deliberações sobre execução de obras municipais, concessões de caminhos de ferro e outros assuntos, de relativa importância, poderão ser submetidas à apreciação técnica de funcionários ou conselhos especiais do serviço da Província, previamente à resolução da estação tutelar competente.

Art. 244.º Todas as deliberações municipais não mencionadas nos artigos 241.º e 242.º e que forem tomadas com observância das leis e regulamentos de administração em vigor, são executórias, independentemente da aprovação de qualquer estação tutelar.

Art. 245.º Os documentos sobre deliberações municipais, que tenham de ser submetidas a qualquer estação tutelar, serão directamente entregues mediante recibo, ou remetidos registados pelo correio, ao secretário do Conselho de Governo ou de Conselho de Distrito conforme a estação que deva exercer a tutela.

§ único. A entrega ou remessa será feita dentro do prazo de oito dias, a contar da data da sessão em que tais deliberações forem tomadas, devendo o destinatário acusar a recepção.

Art. 246.º A aprovação, no todo ou em parte, será concedida ou denegada dentro do prazo de trinta dias, contados desde a primeira sessão do Conselho de Governo, da Comissão Permanente ou do Conselho de Distrito, que se siga à recepção dos documentos de onde constem essas deliberações.

§ único. Findo o prazo designado neste artigo tornam-se executórias as deliberações submetidas à apro-

ciação da estação tutelar sobre as quais ela se não tenha pronunciado.

TÍTULO VIII

Do Tribunal do Contencioso e de Contas

Art. 247.º Na capital da Província é instituído um tribunal privativo para julgar as questões do contencioso administrativo, fiscal e de contas, que se denominará Tribunal do Contencioso e de Contas.

Art. 248.º Compõem este tribunal:

a) O Presidente da Relação, que servirá de presidente;

b) Dois Juizes da Relação;

c) O Auditor fiscal da Província;

d) Um advogado, bacharel formado em direito, eleito pelo Conselho de Governo para servir por um ano;

e) Um representante das associações comerciais da Província por elas eleito.

§ 1.º Fazem parte do Tribunal no julgamento de questões aduaneiras o Director do Circulo Aduaneiro, e, quando funcionar como Tribunal de Contas, o Director dos Serviços de Fazenda.

§ 2.º Os Juizes da Relação serão nomeados para servir durante seis meses e não serão reconduzidos sem que todos tenham prestado serviço.

§ 3.º Os Juizes da Relação serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos outros juizes que estiverem em serviço no mesmo Tribunal, a começar pelos mais antigos. O Auditor fiscal, Directores dos Serviços de Fazenda e do Circulo Aduaneiro serão substituídos pelos seus substitutos legais, o advogado e o representante das associações comerciais por suplentes, eleitos juntamente com eles e pela mesma forma.

§ 4.º Os vogais eleitos sê-lo hão por um ano, podendo ser reeleitos. A eleição só poderá recair em individuo português ou naturalizado com cinco anos pelo menos de naturalização, sabendo ler e escrever português e não compreendido nos casos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 107.º

Art. 249.º Representa o Ministério Público junto deste Tribunal o Procurador da República.

Art. 250.º Compete ao Tribunal do Contencioso e de Contas, como Tribunal do Contencioso Administrativo, julgar em primeira instância:

1.º As reclamações contra as deliberações ou actos dos corpos administrativos e corporações municipais, por incompetência, violação de leis ou de regulamentos, e ofensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração pública;

2.º As reclamações ou recursos interpostos dos actos ou decisões de quaisquer autoridades administrativas da Província, exceptuado o Governador Geral, por incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos e ofensa de direitos, sem prejuizo da responsabilidade criminal e disciplinar em que possam incorrer, e da competência do superior hierárquico para a emenda dos actos arguidos, quando não sejam declaratórios de direitos ou não tenham servido de base a alguma decisão dos tribunais;

3.º As reclamações relativas às eleições para os conselhos de distrito e para quaisquer outros corpos ou corporações administrativas em cuja composição entrem membros eleitos por classes, associações ou maiores contribuintes;

4.º Os processos sobre inelegibilidade dos eleitos para vogais das câmaras municipais e demais corpos e corporações administrativas, por não estarem inscritos nos respectivos reconseamentos ou por outro motivo designado na lei; sobre a exclusão das funções dos corpos e corporações administrativas, perda de lugar dos vogais por incompatibilidade legal, e ainda reclamações sobre legitimidade das suas faltas e impedimentos;

5.º Os processos relativos à verificação de falta de eleição dos corpos administrativos;

6.º Os processos sobre escusa ou renúncia de eleitos para os corpos administrativos;

7.º As reclamações relativas à eleição das irmandades, confrarias e outras associações de piedade e beneficência, à admissão e exclusão de irmãos ou associados, aos actos das respectivas mesas, direcção ou assembleas gerais, que envolvam violação de leis ou regulamentos de administração pública, dos seus compromissos ou estatutos ou ofensa de direitos;

8.º As reclamações dos sócios dos montepios e associações de socorros mútuos contra os actos das respectivas direcções, mesas ou assembleas gerais por denegação de socorros, de subsídios ou de pensões autorizadas pelos estatutos, por ofensa de direitos, violação das leis e regulamentos e disposições dos mesmos estatutos, as reclamações relativas à eleição das mesas, direcções ou conselhos fiscais, à admissão e exclusão de sócios, às contas finais de liquidação e dissolução por falta de número legal de sócios na conformidade da legislação especial;

9.º Os processos relativos à interpretação das cláusulas dos contratos entre a administração dos corpos administrativos e os empreendedores ou arrematantes de rendas, obras, fornecimentos, trabalhos ou serviços;

10.º As reclamações ou recursos sobre lançamento, repartição ou cobrança das contribuições dos corpos administrativos;

11.º Quaisquer outras questões ou negócios de natureza contenciosa que lhe sejam cometidos por leis especiais ou pelo Código Administrativo.

Art. 251.º Compete ao referido Tribunal, quando funcionar como Tribunal do Contencioso Fiscal, julgar em primeira instância:

1.º As reclamações e recursos em matéria de impostos directos, da lei do selo e doutras, nos termos das leis e regulamentos, excepto os impostos aduaneiros;

2.º Os recursos interpostos das decisões das autoridades aduaneiras da Província;

3.º Os processos relativos a serviços alfandegários que o Director do Circulo Aduaneiro lhe remeter em observância de preceitos legais ou regulamentares.

Art. 252.º Quando funcionar como Tribunal de Contas, compete-lhe julgar em primeira instância:

1.º As contas de todos os exactores da Fazenda Pública na Província, exceptuado o Tesoureiro Geral;

2.º As contas dos conselhos administrativos das unidades militares da guarnição da Província, dos estabelecimentos militares e ainda dos militares e civis, pela forma fixada nos respectivos regulamentos;

3.º As contas dos responsáveis por material pertencente a depósitos, estabelecimentos e repartições da Província;

4.º As contas de gerência dos corpos e corporações administrativas, bem como de comissões de melhoramentos ou urbanas, e de associações e estabelecimentos de beneficência.

Art. 253.º Os processos submetidos ao Tribunal do Contencioso e de Contas serão considerados em quatro secções diversas: secção do Contencioso Administrativo, secção do Contencioso Fiscal, secção do Contencioso Aduaneiro e secção de Contas.

Art. 254.º Das decisões do Tribunal do Contencioso e de Contas há recurso para o Conselho Colonial, nos casos e pela forma estabelecida em diplomas legais e decretos regulamentares.

Art. 255.º Um regimento especial elaborado na Província e aprovado pelo Governo da Metrópole regulará a ordem e forma do processo a seguir no Tribunal do Contencioso e de Contas, fixará a respectiva tabela de emolumentos, custas e salários e o quadro do pessoal da

sua Secretaria que deverá compreender, pelo menos, um secretário, oficial da Secretaria Geral, e um oficial de diligências.

TÍTULO IX

Dos indígenas

Art. 256.º O Governador Geral, por si e por intermédio dos funcionários seus subordinados, é o protector nato dos indígenas da Província, quer nesta permaneçam, quer eventualmente estejam fora dela, e ainda daqueles cujo estado de civilização lhes seja idêntico, embora de naturalidade diversa, e nela se encontrem ou venham a estabelecer-se.

Art. 257.º No exercício desta função, competem ao Governador Geral as atribuições dos números 26.º, 27.º, 28.º e 29.º do artigo 90.º

Art. 258.º Consideram-se indígenas, para os efeitos d'este diploma, todos os indivíduos de côr naturais da Província que não tenham alcançado ainda, nos termos fixados no artigo 259.º, o uso pleno dos direitos civis e políticos conferidos aos cidadãos portugueses, e os que, não sendo dela naturais, mas doutra província ultramarina ou possessão estrangeira, não justifiquem a posse do estatuto europeu.

Art. 259.º Todos os indivíduos de côr, naturais da Província de Angola, e de maior idade, poderão entrar no pleno uso dos direitos civis e políticos inerentes aos cidadãos portugueses quando satisfaçam às condições seguintes:

- 1.º Saber ler e escrever a língua portuguesa;
- 2.º Possuir os meios necessários à sua subsistência e à das suas famílias;
- 3.º Ter bom comportamento atestado pela autoridade administrativa da área em que resida;
- 4.º Diferenciar-se pelos seus usos e costumes do usual da sua raça.

Art. 260.º Compete ao Governador Geral conceder o uso dos direitos civis e políticos a que se faz referência no artigo antecedente.

§ único. A capacidade eleitoral, reconhecida para a primeira eleição dos corpos administrativos a realizar depois da publicação do presente diploma, não constitui razão suficiente para a concessão dos direitos a que se refere este artigo aos indivíduos naturais da Província ou a estes equiparados, nos termos do artigo 258.º, quando, posteriormente, se reconheça que não satisfazem às condições exigidas pelo artigo 259.º

Art. 261.º Os indígenas a quem, nos termos prescritos neste diploma, tenha sido concedido o uso pleno dos direitos civis e políticos, ficam equiparados aos cidadãos portugueses para aplicação das leis e transmitem esta qualidade aos filhos legítimos e legítimados, quando provenham de casamento realizado nos termos das leis em vigor e satisfaçam às condições exigidas pelo artigo 259.º

Art. 262.º Na definição do estatuto civil, político e criminal dos indígenas observar-se hão as seguintes regras:

1.ª Poderão ser objecto de medidas especiais de protecção nos seus actos e contratos, especialmente nos que envolverem prestação de serviços, engajamento e emigração das terras em que habitualmente vivem, ou respeitarem à constituição da família, ou à constituição, uso ou alienação da propriedade;

2.ª As relações civis entre elles serão reguladas pelos usos e costumes privativos, em tudo o que não fôr contrário aos direitos fundamentais da vida e da liberdade humana; as alterações desses usos e costumes, com o fim de os melhorar, só serão introduzidas por maneira gradual e de forma a serem cabalmente compreendidas e assimiladas;

3.ª Não lhes serão, em regra, concedidos direitos políticos em relação a instituições de carácter europeu.

Sempre, porém, que nos usos ou tradições da raça, tribo, ou outros agrupamentos indígenas, subsistir a noção ou a prática de instituições próprias, embora rudimentares, tendentes a deliberar em comum, ou a fazer intervir, por outra maneira, a opinião e a vontade da maioria dos indivíduos no governo do agrupamento, ou na administração dos seus interesses colectivos, procurar-se há manter e aperfeiçoar tais instituições, orientando-as gradualmente, a bem do desenvolvimento do território e da administração geral da Província;

4.ª Na definição e punição dos crimes, delitos e contravenções dos indígenas, ter-se hão em especial consideração os seus usos e costumes privativos, e o conceito em que forem tidos os factos correspondentes. As penas applicáveis poderão diferir, na essência e modo de execução, das estabelecidas para europeus e equiparados, sendo permitida a prisão com trabalhos públicos, remunerados ou não, conforme as circunstâncias, respeitando-se, em todos os casos, os princípios da humanidade e civilização;

5.ª Na administração da justiça poderá admitir-se que nas funções de julgar sejam investidos funcionários ou tribunais especiais, ou os chefes administrativos locais, assistidos de chefes indígenas, ou outros indivíduos de respeito e consideração no seu meio;

6.ª Em matéria de processo civil e criminal, adoptar-se hão disposições simples, de fácil compreensão, adequadas às condições especiais da vida do indígena, e que assegurem uma rápida e honesta administração da justiça, devendo ter-se em atenção o princípio a que se refere o artigo 1.º do decreto de 14 de Outubro de 1913, onde se determina que se fixe a importância da reparação à vítima do delito, quando fôr caso disso, independentemente da intervenção desta como parte acusadora;

7.ª Dever-se há proceder, no mais breve espaço de tempo, à codificação dos usos e costumes dos indígenas e à preparação e adopção dos diplomas especiais que, nos termos d'este diploma orgânico, lhes devem ser applicados.

TÍTULO X

Dos funcionários, seu provimento e nomeação

Art. 263.º Os quadros das secretarias e serviços permanentes da Província só poderão ser alterados nos termos d'este diploma.

Art. 264.º A Província terá funcionários de nomeação do Ministro e de nomeação do Governador Geral.

Art. 265.º São de nomeação do Ministro: os Chefes de Serviço Provincial, os Governadores de Distrito, os militares de terra e mar, os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, bem como os funcionários para o provimento de cujos cargos a lei exija qualquer destas duas qualidades, os Conservadores do Registo Predial, os Juizes municipais e Notários bacharelados, o Auditor fiscal e seu adjunto, o Director dos Serviços de Fazenda adjunto, os Directores distritais de Fazenda, os técnicos dos serviços permanentes de obras públicas e minas, caminhos de ferro, agricultura, agrimensura e veterinária, os directores e professores de estabelecimentos de instrução superior, secundária e especial, os Directores dos serviços telegráficos e postais da Província, e os funcionários por esta remunerados mas com serviço fora dela.

Art. 266.º São considerados pertencentes ao quadro próprio e privativo da Província todos os outros funcionários, os quais serão de nomeação do Governador Geral, excepto aqueles cuja nomeação pertença aos Governadores de distrito nos termos d'este diploma.

Art. 267.º Quando por lei houver serviços comuns a duas ou mais províncias, as promoções e as colocações dos funcionários promovidos serão feitas pelo Ministro.

Art. 268.º O provimento dos lugares de nomeação, quer do Ministro quer dos Governadores, será, em regra, feito por concurso, na Metrópole ou na Província, conforme a lei determinar, observando-se o disposto na carta de lei de 25 de Setembro de 1908.

Art. 269.º O período de comissão do pessoal pertencente aos quadros gerais do Estado ou estranho a qualquer quadro, nomeado pelo Ministro para exercer na Província os cargos superiores da administração geral, especial e técnica, é, em regra, de cinco anos, podendo as comissões ser renovadas por períodos de dois anos, salvo os casos por outra forma regulados.

Art. 270.º A organização dos diversos quadros, as condições de admissão, confirmação, promoção, distribuição pelos diversos cargos, aposentação e outras conexas, serão objecto de regulamentos especiais.

Art. 271.º Para o preenchimento de qualquer lugar vago nos quadros do funcionalismo da Província serão preferidos os empregados que estiverem adidos e tenham a devida idoneidade, não sendo permitida a nomeação de indivíduos estranhos ao serviço público da Província, quando não se justifique a razão por que foram excluídos os adidos, o que será expresso nas portarias de nomeação.

Art. 272.º Aos actuais Chefes de Serviço da Província são reconhecidos todos os direitos de que gozam à data da publicação do presente diploma.

Art. 273.º Nos primeiros cinco anos de execução deste diploma não poderá ser aumentada a despesa global com os funcionários dos serviços permanentes da Província sem a aprovação expressa do Governo da Metrópole.

TÍTULO XI

Disposições diversas

Art. 274.º Promulgado este diploma, proceder-se há à constituição dos conselhos, corpos e tribunal administrativo, pela forma nele prescrita, cessando as funções dos membros então em exercício.

Art. 275.º Além do Conselho de Governo, Tribunal do Contencioso e de Contas e Conselhos de Distrito, poderão ser instituídos junto dos governos locais outros corpos e comissões especialmente incumbidos do estudo técnico de determinados assuntos, de gerir ou administrar alguns ramos de serviço, ou de, por outra maneira, servirem o bem público e o progresso da Província, observando-se a tal respeito as seguintes normas:

1.ª Criar-se hão, apenas, os corpos e comissões absolutamente indispensáveis, definindo-se, com precisão, a sua competência, e evitando-se prejudicar a função superior que no governo e administração da Província fôr reconhecida aos corpos e tribunal instituídos neste diploma, e invadir as suas atribuições essenciais;

2.ª Sempre que seja possível, dar-se há representação em tais corpos e comissões aos habitantes da Província mais directamente interessados no tratamento e resolução dos respectivos assuntos ou questões;

3.ª Esses corpos e comissões poderão ser dotados de receitas próprias e de capacidade para as administrar sob a superintendência dos governos locais.

Art. 276.º Procurar-se há desenvolver na Província as instituições municipais e locais, a fim de educar os habitantes para a efectiva e útil colaboração nos corpos representativos superiores da Província, avigorar a vida local, e assegurar uma cuidadosa e progressiva administração dos interesses privados dos diversos núcleos de população civilizada.

Art. 277.º Em todos os conselhos, corpos e tribunal administrativo, em caso de empate, o voto do presidente é de qualidade.

Art. 278.º Na capital da Província publicar-se há um *Boletim Oficial* contendo as leis, decretos, regulamentos e outros quaisquer diplomas que hajam de ser executa-

dos nela. Deverá também publicar os acordãos dos tribunais judiciais e administrativos da Província, os orçamentos e balancetes mensais das câmaras, corporações municipais e conselhos de administração e semelhantes e todos os relatórios não confidentiais, notícias e estatísticas que sejam de interesse público.

Art. 279.º Tudo quanto disser respeito a assuntos militares e que tenha de ser executado na Província, só obrigará depois de publicado na *Ordem à Força Armada*, sem prejuízo de publicação no *Boletim Oficial* dos diplomas de interesse geral.

Art. 280.º As portarias provinciais mencionando resoluções do Governador da Província, tomadas no exercício das atribuições conferidas por este diploma e das quais possa caber recurso, serão sempre precedidas de preâmbulo justificativo.

Art. 281.º Três meses depois de terminado o ano civil ou económico, conforme as instruções competentemente transmitidas, os chefes e directores dos diferentes serviços, os administradores dos concelhos, os administradores de circunscrição, os capitães mores, os comandantes militares, e quaisquer outros delegados do Governo provincial ou encarregados de serviços especiais, apresentarão os seus relatórios anuais, devendo estes obedecer, tanto quanto possível, ao preceituado na portaria ministerial de 23 de Julho de 1898.

Art. 282.º Com o fim de divulgar o conhecimento da Província e dos seus recursos e ainda do que se relacione com o seu progresso e necessidades, serão publicados no *Boletim Oficial* os necessários anexos, contendo o que de interesse haja nesses relatórios anuais e as determinações de carácter permanente que seja útil compilar depois de seleccionadas.

Art. 283.º A qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos e civis é lícito reclamar contra as deliberações dos corpos administrativos que tenha por contrárias aos interesses públicos ou por ofensivas dos preceitos legais, desde que se ache recenseado na área das funções do respectivo corpo administrativo.

Art. 284.º Os vogais dos corpos administrativos, desde que tomam posse, assumem responsabilidade pela gerência dos bens, títulos, valores e rendimentos que lhes estejam confiados, ficando obrigados a indemnização por extravio ou dissipação dos mesmos haveres e pela falta de arrecadação de todas as receitas regularmente autorizadas, quando estes factos provenham de negligência ou falta de zelo na administração do cargo.

Art. 285.º Os vogais não funcionários do Conselho de Governo que deixarem de comparecer, sem motivo justificado, às sessões para que forem convocados nos termos designados neste diploma, perderão o direito ao respectivo subsídio por cada dia de sessão a que faltarem, incorrendo os vogais funcionários na multa de 2\$ em idênticas circunstâncias.

Art. 286.º Os vogais das Câmaras e Comissões Municipais que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer às sessões dos corpos administrativos a que pertencem, incorrerão, por cada dia de falta, na multa de 1\$50.

Art. 287.º Os vogais do Conselho de Governo e dos corpos administrativos que se recusarem a deliberar e a votar nos negócios tratados nas sessões a que assistirem e em que não estiverem inibidos de tomar parte por disposição legal, consideram-se ter faltado às mesmas sessões sem motivo justificado.

Art. 288.º Nos casos em que deva aplicar-se alguma das multas mencionadas nos artigos precedentes, os magistrados administrativos, os seus delegados ou os presidentes dos corpos administrativos, segundo competir, mandarão lavrar auto, em que se refram todas as circunstâncias do caso e o remeterão ao delegado do Procurador da República no fim de oito dias, se as referidas multas não forem pagas dentro desse prazo.

§ único. Dos autos a que este artigo se refere será sempre enviada uma cópia ao Governo da Província.

Art. 289.º Os funcionários administrativos e os vogais dos corpos administrativos não podem de forma alguma tomar parte ou interêsse nos contratos estipulados sob a administração a seu cargo ou sob sua inspecção.

§ único. A infracção do disposto neste artigo importa a nulidade do contrato e a responsabilidade por perdas e danos para os transgressores.

Art. 290.º Nenhum funcionário administrativo pode ser perturbado no exercício legal das suas funções pela autoridade judicial ou qualquer outra.

Art. 291.º Todos os corpos administrativos e funcionários que deixarem de cumprir, nos prazos e termos legais, as obrigações que neste diploma se lhes distribuem, ficarão responsáveis por qualquer prejuizo que possa resultar da sua negligência ou omissão.

Art. 292.º Cumpre às repartições administrativas facultar nos seus registos e documentos, que não sejam confidentiais ou reservados, os exames que os magistrados judiciais, com prévio aviso do dia e hora para elles designados, lhes requisitarem no exercício das suas funções, em matéria civil ou criminal.

Art. 293.º As mesmas repartições administrativas devem passar as certidões que lhes forem requeridas, sempre que o assunto a que se refiram não seja confidencial ou reservado e da respectiva expedição não resulte prejuizo ao serviço público.

§ único. Consideram-se sempre de natureza reservada a correspondência official, as informações dos funcionários públicos, quando não requeridas pelos interessados, e as investigações policiaes.

Art. 294.º É applicável provisóriamente aos processos julgados pelo Tribunal do Contencioso e de Contas a tabela dos emolumentos e salários judiciais de 14 de Maio de 1896.

Art. 295.º Nos casos omissos neste diploma, em matéria administrativa, applicar-se hão as disposições da carta de lei de 4 de Maio de 1896, na parte exequível.

Art. 296.º Emquanto não forem estabelecidos novos regulamentos, continuarão a reger na Província de Angola, com as modificações estabelecidas neste diploma, os que nela se encontram em vigor, na parte em que elle lhes não fôr contrário.

Art. 297.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*

DECRETO N.º 3:622

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a situação criada aos missionários, cônegos e outras dignidades eclesiásticas, relativamente aos seus direitos, pela publicação do decreto de 22 de Novembro de 1913, que tornou extensivo às colónias a Lei de Separação do Estado das Igrejas;

Considerando que esses direitos foram expressa e devidamente reconhecidos e garantidos, quanto a vencimentos, passagens, aposentação e outros benefícios materiais pelo § único do artigo 3.º do referido decreto;

Considerando, por esta maneira, que não só estão em pleno vigor, sobre a matéria, os decretos de 3 de Dezembro de 1884 e 24 de Dezembro de 1889, como têm completa satisfação os compromissos contraídos pelo Estado para com estes membros do clero, visto que as vantagens referidas no artigo 95.º do decreto de 3 de Dezembro de 1884, aliás estreitamente limitadas à preferência, em igualdade de circunstâncias e mediante concurso, ao provimento dos lugares de professores do Colégio das Missões Ultramarinas e dos benefícios eclesiásticos das Sés catedrais, desde que tivessem realização,

provocavam a perda do subsídio estabelecido de harmonia com o disposto nos artigos 93.º e 94.º do mencionado decreto;

Considerando, assim, que estas duas ordens de regalias não são acumuláveis, equivalendo-se e substituindo-se umas às outras, havendo ainda a salientar que as vantagens mencionadas nos artigos 93.º e 94.º do decreto de 3 de Dezembro de 1884 são de segura e immediata realização, ao passo que os condicionais direitos consignados no artigo 95.º do mesmo decreto não apresentam mais do que um valor de contingente e eventual tradução em realidade;

Considerando, além disso, que a expressão constante dos aludidos artigos—*emquanto não forem empregados pelo Governo*—é bem clara e precisa e não de molde a dar margem a quaisquer controvérsias sobre a extensão de direitos e deveres;

Considerando que a resignação dos beneficios das dignidades eclesiásticas é um acto puramente voluntário, para se conhecer do qual é elemento bastante a simples declaração do interessado, alheando-se por completo o Governo, como constitucionalmente lhe cumpre, da acceitação que a Igreja der à renúncia;

Considerando, portanto, que o artigo 5.º do decreto de 24 de Dezembro de 1889 pode ter plena execução, e circunstância alguma impede que o consideremos em vigor;

Considerando que, pelo artigo 4.º do decreto de 22 de Novembro de 1913, apenas se pretendeu dar a possibilidade de utilização, no exercício de funções públicas, do clero e mais pessoal empregado nos serviços eclesiásticos sem contudo lhes reconhecer ou atribuir mais regalias do que, como é intuitivo e curial, as conferidas pelas leis em vigor à data da publicação desse decreto;

Considerando que sómente em caso de impedimento pôsto por parte dos respectivos superiores hierárquicos, do exercício das funções eclesiásticas, se manifesta a impossibilidade, independentemente da própria vontade, ou estado de saúde, de os membros do clero continuarem a desempenhar a sua missão religiosa, podendo, no entanto, prosseguir ou ser utilizada a sua competência, no ensino, como são obrigados, mediante remuneração especial, pelo artigo 29.º, condição 1.ª, e 91.º, condição 8.ª, do decreto de 3 de Dezembro de 1884;

Considerando que se encontra pendente de resolução superior um requerimento do ex-missionário Benjamim da Silva sobre a concessão de um subsídio, ou pensão;

Atendendo a que o referido ex-missionário exerceu durante seis anos e seis meses o seu mester em Timor e durante sete-anos e seis meses o cargo de pro-vigário capitular na província de S. Tomé e Príncipe, encontrando-se presentemente em precária situação de saúde;

Atendendo a que nessa qualidade de pro-vigário capitular era o superior dos missionários na referida província, percebendo 1.800\$ de vencimento, emquanto os missionários seus subordinados tinham a cõgrua de 600\$;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os direitos dos missionários ordenados no Colégio das Missões Ultramarinas são regulados, quanto a transporte por conta do Estado, vencimentos e subsídios, pelos artigos 91.º, 92.º, 93.º e 94.º do decreto de 3 de Dezembro de 1884 e disposições legais posteriormente promulgadas, alterando o quantitativo da respectiva cõgrua.

Art. 2.º Os cônegos e outras dignidades eclesiásticas beneficiam do disposto no artigo 5.º do decreto de 24 de Dezembro de 1889, devendo, para este efeito, declarar